UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

LIZANDRA LIMA SILVA

A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES EM CONDENADOS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

BARRA DO GARÇAS
2022

LIZANDRA LIMA SILVA

A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES EM CONDENADOS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Universitário do Araguaia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Esp. Vanessa Siqueira Melo

BARRA DO GARÇAS

2022

LIZANDRA LIMA SILVA

A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES EM CONDENADOS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Universitário do Araguaia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 22/03/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Esp. Vanessa Siqueira de Melo

Orientadora

Prof.ª Drª. Isabelle de Baptista

Avaliador 2

Prof.ª Esp. Roberta Corazza de Toledo Ribeiro

Avaliador 3

Agradeço a Deus, que mesmo ante a todas as adversidades vividas nesses anos acadêmicos, me sustentou e me manteve firme para alcançar o meu propósito.

Dedico aos meus pais, Lilian e João, ao meu irmão Henrique e a minha avó Lourdes, por serem os meus maiores motivadores.

Dedico ao meu avô Manoel, *in memorian,* que só pelo olhar, já demonstrava o quanto se orgulhava de mim.

AGRADECIMENTOS

A Deus que me sustentou e me manteve forte durante todo esse ciclo, me guiou, me proporcionou livramentos e principalmente me abençoou em cada passo que decidi tomar. A Deus ainda, por ter me possibilitado sentir o mais puro amor, através do meus avôs Manoel Lima e Geraldo Pimenta, e da minha cachorrinha Luna, *in memorian,* que me ampararam em minhas fragilidades e me demonstraram a importância de um amor genuíno, e agora me protegem em outro plano.

Aos meus pais, Lilian Cácia e João Batista, por todo o amor, dedicação, compreensão, ensinamentos, apoio e respeito que sempre tiveram a mim, as minhas escolhas e a minha individualidade.

Ao meu irmão Henrique Lima, minha avó Lourdes Farias, minha madrinha Cléia Farias e minha prima Angélica Silva, que são pessoas incríveis que Deus colocou em minha vida, que sempre estiveram ao meu lado, me motivando, me acolhendo e me protegendo em orações.

As minhas amigas de infância Thaynnara Miranda e Rafaela Sánchez, as quais eu tive inúmeras vivências importantes na construção de quem eu sou hoje e que tenho um imenso carinho, respeito, admiração e amor.

Aos meus amigos Bruno Augusto Pachedo, Caio César Lima, Luan Zaffari, Andreoly Monção, Luiz Vicensi Sehnem e as amigas que a vida acadêmica me presenteou, Bruna Naibo Gasperini e Verônica de Assis Gori, todos presentes de Deus em minha existência, que sempre estiveram me apoiando, acolhendo e construindo uma história linda juntos.

À minha querida Orientadora Vanessa Siqueira Melo pela inesgotável paciência, compreensão, encorajamento e empatia. Que mesmo diante de todas as dificuldades decorrentes de uma pandemia e das mazelas que esta proporcionou a todos, nunca me deixou desamparada.

E por fim agradeço especialmente a Dra. Augusta Prutchansky Martins Gomes Negrão Nogueira e Dr. Hugo Leonardo Bonfim Fernandes, os quais eu tive o privilégio de poder trabalhar, aprender e crescer profissionalmente. E além do mais, pude criar um vínculo verdadeiro e intenso de respeito, admiração e principalmente muito carinho.

RESUMO

No que concerne ao crime de estupro, a Lei nº 12.015/2009, Lei dos crimes hediondos trouxe como prioridade a proteção aos menores de 18 (dezoito) anos, visando combater os casos de abusos sexuais, prostituição infantil e outras diversas formas de exploração sexual. Considerando que o Brasil ocupa o posto de terceiro país que mais encarcera no mundo e que compete ao Estado a responsabilidade de punir, bem como prevenir, retribuir e combater a criminalidade, tem-se como consequencia uma realidade de precariedade e condições sub-humanas de vivência no sistema prisional brasileiro. Ante essa realidade, o Poder Judiário tem buscado métodos com os quais possam solucionar as lides de maneira alternativa ao trâmite formal e tradicional legal utilizado. Este trabalho acadêmico possui como objetivo analisar a utilização do método das constelações familiares nos casos de crime de estupro de vulnerável para resgate da dignidade, autoestima e restabelecimento das relações interpessoais como meio alternativo de resolução de conflitos e pacificação social por meio dos apenados. Utiliza-se de pesquisa bibliógrafica, por meio do método de pesquisa exploratório, por intermédio de artigos, livros e palestras, tendo como base os autores Bert Hellinger e Dan Booth Cohen. Contatando-se ainda que não se trata da aplicabilidade das constelações familiares para livrar os reeducandos de suas respectivas penas, mas sim o uso do método para compreensão da situação, estabelecendo, como resultado, um processo de cura da alma.

Palavras-chave: Superlotação Carcerária. Constelações Familiares. Método Alternativo de Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

With regard to the crime of rape, the law nº 12.015/2009, known as the Heinous Crimes Law, prioritized protections to those under 18 years old, seeking to combat sexual abuse, child prostitution and other forms of sexual exploration. Considering that Brazil ranks as the third country that highest incarceration rates in the world and that the State is responsible for punishing, as well as preventing, retributing and combating crime, the consequence is a reality of precariousness and sub-human conditions of experience in the Brazilian prison system. Faced with this reality, the Judiciary has sought methods with which they can resolve disputes in an alternative way to the formal and traditional legal procedure used. This academic work aims to analyze the use of the method of family constellations in cases of rape of a vulnerable person to rescue dignity, self-esteem and restoration of interpersonal relationships as an alternative means of conflict resolution and social pacification through the inmates. Bibliographic research is used, through articles, books and lectures, contacting it is not yet about the applicability of family constellations to free the inmates from their respective sentences, but the use of the method to understand the situation, establishing, as a result, a healing process of the soul.

Keywords: Prison overcrowding. Family constellations. Conflict resolution. Alternative Conflict Resolution Method

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Gráfico de Incidências por Tipo Penal 30

Figura 02 – Estruturação da Constelação Familiar 51

Figura 03 – Mapa com indicação dos Estados brasileiros que utilzam a técnica das constelações familiares 52

Figura 04 – Principais benefícios relatados após da prática das constelações familiares 54

Figura 05 – Primeira configuração da constelação familair de Russ 60

Figura 06 – Constelação familiar de resolução de Russ 61

Figura 07 – Disposição da constelação familiar de Colin 62

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS 9

INTRODUÇÃO 11

1 LEI 12.015/2009 – A LEI DOS CRIME HEDIONDOS 13

1.1 AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 12.015/2009 NO QUE CONCERNE A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS VULNERÁVEIS 14

1.1.1 Estupro De Vulnerável: Elementos Do Tipo Penal 16

1.1.2 Estupro de vulnerável: sujeito ativo e passivo do tipo 18

1.1.3 Estupro de vulnerável: qualificadoras 19

1.2 VULNERABILIDADE ABSOLUTA E VULNERABILIDADE RELATIVA 20

1.3 PROVA DO CRIME DE ESTUPRO 21

1.4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 25

1.5 HIPERENCARCERAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL 27

1.6 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL 32

2. DIREITO SISTÊMICO: a constelação familiar e as leis de Bert Hellinger 34

2.1 CONSTELAÇÕES FAMILIARES 37

2.1.1 Lei do pertencimento 40

2.1.2 Lei do equilíbrio 42

2.1.3 Lei da hierarquia 44

2.2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO SISTEMA PRISIONAL 45

2.2.1 Aplicação da constelação familiar no sistema carcerário 48

3. AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA EXECUÇÃO PENAL 55

3.1 PROCESSO DE CURA: a aplicação da constelação em condenados 57

CONCLUSÃO 64

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 65

INTRODUÇÃO

O tema deste projeto consubstancia-se nos benefícios da prática das constelações familiares, tais como a resolução de problemas afetivos, quebra de ciclos nocivos e na compreensão de questões pessoais, especificamente no âmbito do cumprimento da execução penal. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica através de artigos, livros e palestras disponíveis no âmbito nacional e internacional.

No que concerne ao crime de estupro, a Lei nº 12.015/2009, Lei dos crimes hediondos, trouxe como prioridade a proteção aos menores de 18 (dezoito) anos, visando combater os casos de abusos sexuais, prostituição infantil e outras diversas formas de exploração sexual.

Salientanto que a responsabilidade de punir compete ao Estado, bem como, as funções de prevenir, retribuir e combater a criminalidade, a função do sistema prisional além de punir, também é o de ressocializar o reeducando. Todavia, o sistema prisional brasileiro não favorece essa reinserção, vez que apresenta precariedade e condições sub-humanas aos reeducandos que enfretam a situação do cárcere.

Assim, o que motivou a pesquisa foi a situação fática de vivência no sistema carcerário superlotados, que apesar de defender a finalidade da ressocialização dos presos, não há efetiva aplicação do preceito, tão pouco oferece as mínimas condições de subsistências.

Nesse sentido, questiona-se de que maneira poderia ser efetivado o princípio de civilização/reinserção do marginalizado? Haveria a efetiva possibilidade de urbanizar o encarcerado e buscar a cura de suas mazelas para fins de evitar novo cometimento de crime a partir da técnica de constelação familiar?

Para fins de buscar respostas à este questionamento, a pesquisa tem como objetivo analisar a conduta de um condenado em crimes de estupro de vulnerável, e posteriormente, utilizar as constelações familiares no intuito de possibilitar uma autocompreensão do indivíduo acerca do que pode ter motivado tais crimes, evidenciando que, o propósito não é o livramento do condenado das consequências jurídicas de seus atos, mas sim trazer uma percepção respeitosa de cura para seus atos.

Destaca-se que o Poder Judiciário tem procurado dispor de métodos alternativos e que sejam eficazes para solucionar as lides, sem que exista a

necessidade de seguir todo trâmite legal, tradicionalmente utilizado. A partir do pensamento sistêmico, fora desenvolvido o método terapêutico das constelações familiares, que tem como prioridade resgatar a auto estima dos reeducandos e proporcionar melhora nas questões afetivas e relações interpessoais.

Ainda que nosso ordenamento jurídico afirme que é dever do Estado garantir a integridade do encarcerado, bem como orientá-lo ao retorno em sociedade, é sabido que a disponibilização de assistência bem como meios para seu retorno à civilidade é escassa.

Ante essa realidade, vê-se nas constelações familiares uma possibilidade de cura desses indivíduos, que ante a necessidade de cumprir a pena por força de decisão legal, tem, por lei, o amparo para que lhe seja dada oportunidade de transformação.

A estrutura do trabalho está organizada em três capítulos, em que a princípio será explanado sobre o crime de estupro, desde seu conceito, sujeitos ativo e passivo, tipificação, as modalidades de tipo de ação, suas condições jurídicas e pretensão de punibilidade.

Em um segundo momento, adentrar-se-á na prática das constelações familiares, ressaltando o seu início histórico, conceito, as modalidades de aplicação nos Tribunais de Justiça e seu funcionamento no mundo jurídico.

Posteriormente será analisado se há benefícios ou não na aplicação dessa técnica para quem cumpre o executivo de pena em crime de estupro de vulnerável por meio de um caso estudado em um projeto de Doutorado do autor Cohen, com uso de nomes fictícios, a fim de que seja preservada a identidade do autor e de suas vítimas.

1 LEI 12.015/2009 – A LEI DOS CRIME HEDIONDOS

A lei dos crimes hediondos, publicada em 07 de agosto de 2009, entrou em vigor na mesma data de sua publicação, sendo um marco legislativo em relação aos crimes contra a dignidade sexual na qual houve a substituição do termo “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”. Em seu art. 1º foram trazidas alterações que se referiam o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e na Lei nº 8.072/1990, quanto aos crimes hediondos.

A Lei 12.015/2009 trouxe como uma de suas principais prioridades, garantia aos menores de 18 (dezoito) anos quanto a uma proteção especial no que concerne ao crescente aumento dos casos de abusos sexuais, prostituição infantil e também outras diversas formas de exploração sexual. Ao dispor um capítulo próprio aos crimes contra vulnerável, confere também maior efetividade ao que está disposto no artigo 227, § 4º, da Constituição Federal. (MIRABETE, 2013).

O artigo da Constituição Federal dispõe:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
> § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL, 1988.)

O crime de estupro de vulnerável, tanto na sua forma simples quanto na sua forma qualificada, conforme redação exposta pela Lei nº 12.015/2009, trata-se de crime hediondo. O referido artigo estabelece que praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos de idade é crime e tem uma pena de reclusão, que pode ser estipulada entre o mínimo de 8 (oito) anos a o máximo de 15 (quinze) anos de prisão. (MIRABETE, 2013).

O bem jurídico tutelado é o direito ao desenvolvimento sexual normal, considerando que há a presunção absoluta de que o vulnerável é incapaz de se proteger sozinho, não havendo razão para se falar em proteção da liberdade sexual. É imprescindível reconhecer, como sendo o bem jurídico tutelado, o desenvolvimento sexual normal e saudável, ante aos impactos danosos ao equilíbrio

psicológico relacionado a uma exposição ou atividade sexual prematura, como incorre no tipo penal. (BUSATO, 2014).

Percebe-se, importantes mudanças a partir da criação da Lei 12.015/2009, considerando que é imprescindível que haja no ordenamento jurídico, documento legal que preserve os vulneráveis quanto ao seu natural e saudável desenvolvimento sexual, protegendo também pessoas que por enfermidade, doença mental, ou por qualquer outro motivo, não possuem plenamente a condição de oferecer resistência.

1.1 AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 12.015/2009 NO QUE CONCERNE A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS VULNERÁVEIS

Antes da criação da Lei de Crimes Hediondos (lei 12.015/09), o crime de estupro estava disposto no artigo 213 do Código Penal, o qual estava prescrito como o ato de praticar conjunção carnal, com a ocorrência de constrangimento, mediante violência ou grave ameaça. Já o crime de atentado violento ao pudor, encontrava disposto no artigo 214 do Código Penal, caracterizado pelo constrangimento de alguém, com a presença de violência ou grave ameaça, a prática de qualquer que fosse o ato libidinoso, sendo este diverso da conjunção carnal. (BRASILEIRO, 2020).

Em ambos os artigos, os meios de execução eram necessariamente obtidos por meio da violência ou da grave ameaça. Com a vigência da Lei 12.015/09, os artigos 213 e 214 do Código Penal foram unificados, se tornando um tipo misto alternativo. Assim, caso ocorra a prática da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso, no mesmo contexto e com a mesma vítima, estaria assim caracterizado como crime único. (NUCCI, 2020).

Outra inovação trazida pela Lei de Crime Hediondos, foi em relação aos crimes praticados contra vulneráveis, seja por serem menores de 14 (quatorze) anos, condições na qual anteriormente eram definidas como “alienada” ou “débil mental”, ou na situação em que a pessoa não poderia apresentar nenhuma resistência. O artigo 224 trazia necessariamente uma presunção de violência, especialmente no que se referia as vítimas menores de 14 (quatorze anos), na qual em algumas circunstâncias não necessariamente ocorria por intermédio de violência, o que gerava diversos questionamentos em relação a essas premissas, que só foram sanadas com o advento da Lei. 12.015/09. (BUSATO, 2014).

A Lei de Crimes Hediondos, abrangeu significativas inovações no que

concerne aos crimes sexuais da legislação penal. Estas alterações compreendem inclusive a nomenclatura, pois os crimes que anteriormente eram denominados como crimes contra os costumes, passaram a ser denominados como crimes contra a dignidade sexual.

O conteúdo do Capítulo II do Título VI do Código Penal é dedicado a proteção às vítimas vulneráveis, buscando garantir proteção a um determinado grupo de pessoas, a fim de que não sejam expostas de forma prematura e abusiva na vida sexual.

A previsão sobre o crime sexual contra vulnerável encontra-se disposto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe que:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
>
> § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 2009)

Em seu parágrafo 5º, o dispositivo penal ainda estabelece que a configuração do crime independe da vontade da vítima, prevendo:

> § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 2018)

O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, em seu *caput* e parágrafos, demonstra a preocupação do legislador na proteção dos vulneráveis, por conta da idade, sobretudo nos primeiros anos de vida, dado que o desenvolvimento biopsíquico ainda se encontra em fase de formação. Outro ponto de atenção foi dado devido à possibilidade de existir alguma enfermidade ou deficiência mental, que impossibilitaria que a pessoa tivesse discernimento necessário para a prática do ato, ou ainda que por algum outro motivo, esteja impedido de oferecer resistência.

1.1.1 Estupro De Vulnerável: Elementos Do Tipo Penal

O delito compreende o ato de ter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso da conjunção com pessoas que são ou que estão em situação de vulnerabilidade, independente da compreensão da natureza do ato. Dessa forma, a configuração do crime ocorre em qualquer contato sexual no qual tenha como intuito à satisfação da lascívia na intenção do agente a natureza libidinosa. (NUCCI, 2020).

A lei é expressa ao incluir a prática de atos libidinosos como sendo o suficiente para a caracterização da conduta tipificada do delito, sendo que a aplicação da pena prevista ocorre independentemente do consentimento da vítima, tratando-se, dessa forma, de ação penal pública incondicionada. (NUCCI, 2020).

O elemento subjetivo do tipo do crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro é a busca pela satisfação da lascívia, sendo indispensável para a condenação a existência do dolo. (NUCCI, 2020).

Quanto ao dolo, a teoria do conceito finalista do dolo caracteriza a existência da vontade consciente de realização de uma conduta típica. Não importa se o agente que tenha cometido o crime alegue desconhecimento da lei ou desconhecimento de que o ato praticado seja tipificado como crime, bastando que o agente tenha tido a vontade de praticar o ato. (NUCCI, 2020).

Por conseguinte, é imprescindível a consciência e a vontade do sujeito ativo no cometimento da ação, sendo crucial que o autor da ação tenha conhecimento da vulnerabilidade do sujeito passivo, sob pena da conduta se tornar atípica.

O núcleo do tipo do crime de estupro de vulnerável é a ação de ter a conjunção carnal, distintivamente do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, o qual tem como núcleo do tipo constranger, de forma que a vontade do agressor prevalece a vontade da vítima, a fim de obter sua satisfação sexual. (BUSATO, 2014).

O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, em seu tipo penal, estabelece que para configurar o crime, a vítima precisa necessariamente ser menor de 14 (quatorze) anos à época dos fatos, sendo a prova objetiva e documental. (BUSATO, 2014).

Quanto a idade escolhida como referência para a configuração do crime de estupro de vulnerável, não houve qualquer parâmetro justificativo. O legislador, ao estabelecer a idade de 14 (quatorze) anos na configuração de estupro de vulnerável,

apenas estabeleceu um marco divisório a fim de conferir uma faixa etária considerada isenta da capacidade total de exercer sua própria vontade, diferentemente de idade superior em que há, geralmente, a plena consciência para a vivência das práticas sexuais sem a previsão de impedimento legal. (NUCCI, 2020).

Há a possibilidade ainda, de que em alguns casos a vítima possa apresentar aparência física que, em tese, seria correspondente a uma idade superior a sua idade de fato, ou seja, sua aparência física corresponderia a de uma pessoa maior de 14 (quatorze) anos e naquela circunstância, essa poderia ter consentido com a ação. Nesse cenário, existindo um equívoco, é possível o entendimento da conduta como erro de tipo, vez que teria ocorrido uma falsa percepção da realidade acerca dos elementos responsáveis pela constituição do tipo penal. (BUSATO, 2014).

No que se refere a vulnerabilidade, o Código Penal considera também aqueles que são portadores de alguma enfermidade ou doença mental, e assim, não possuiria o discernimento necessário para compreensão da situação a que seja submetida, ficando sujeita a abusos sexuais e/ou exploração sexual. Nesse sentido, a lei específica que tais circunstâncias devem ser devidamente comprovadas, exigindo além da constatação da doença mental ou enfermidade, a aferição do grau de discernimento. (MIRABETE, 2013).

É essencial ressaltar que a satisfação sexual faz parte da dignidade das pessoas, de modo que, o tipo penal incrimina apenas o abuso, já que o discernimento mental é o elemento essencial para que se possa compreender e consentir com o ato sexual. (BUSATO, 2014).

Quanto ao que está estabelecido pelo § 1º do artigo 217-A, a respeito da enfermidade mental, equivale-se, também, a doença mental, independente de qual seja, quando definida no CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), e que por consequência afete o discernimento mental. No que se refere a deficiência, é compreendido como desenvolvimento mental não completo, tornando o consentimento como uma decisão inválida.

Além dos tipos supramencionados, ainda estabelece o § 1º do artigo que:

> § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL,

2009).

Conforme o exposto, o parágrafo supracitado identifica como sendo vulnerável, além dos menores de 14 (quatorze) anos, também as pessoas que por qualquer outro motivo que seja, esteja incapaz de oferecer resistência à prática sexual. Esses motivos podem ser motivados por medicamentos, ingestão de bebida alcoólica, estando em estado de coma, ou qualquer outro motivo que impossibilite a reação da vítima. Sendo válido ressaltar, que a situação independe se o sujeito ativo tenha sido o responsável pelo estado da vítima, ou se a vítima já se encontrava em tais condições. (BUSATO, 2014).

Nota-se que a primordial preocupação do legislador se deu na proteção das pessoas vulneráveis, seja por questões etárias, quando menores de 14 (quatorze) anos, por ser pessoa enferma ou com deficiência mental que afete o discernimento, quando há a impossibilidade de expressarem sua vontade para a prática ou não da relação sexual, e também em relação pessoas que se encontrem em situações temporariamente vulneráveis, como por exemplo o estado de coma, efeito de medicamentos ou drogas ou qualquer outro fator que impossibilitem a reação dessa vítima.

1.1.2 Estupro de vulnerável: sujeito ativo e passivo do tipo

O sujeito ativo é a pessoa que realiza a conduta descrita no tipo penal, sendo essencial para a configuração do sujeito ativo a presença do elemento vontade. O crime de estupro de vulnerável trata-se de crime comum, isto é, pode ter como sujeito ativo, qualquer pessoa, seja homem ou mulher. (NUCCI, 2020).

Quanto ao sujeito passivo, este é o titular do bem jurídico que é protegido e que foi violado (NUCCI, 2020). Necessariamente são os menores de 14 (quatorze) anos, valendo-se da idade da vítima ao tempo da conduta, e sendo irrelevante a existência ou não, do consentimento do indivíduo com o ato, considerando que a proteção legal é destinada à dignidade sexual da pessoa. Haverá a necessidade de comprovação de que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos, que pode ser feito por meio de uma prova objetiva e documental.

Também é modalidade de sujeito passivo do crime do estupro de vulnerável, a pessoa que tenha alguma enfermidade ou deficiência mental e que, de alguma

forma, possa privar o discernimento da mesma e impedi-la de se proteger.

Essas condições precisam ser analisadas em cada caso, podendo ser verificadas, por meio de uma perícia psiquiátrica, a fim de que se possa verificar se há o discernimento necessário para a prática do ato. Nesse mesmo exame, deverá ser averiguado o grau da doença ou da deficiência mental, bem como, o quanto isso afetaria na compreensão da pessoa em relação as questões de natureza sexuais. (MIRABETE, 2013).

O núcleo do tipo previsto no artigo 217- A do Código Penal Brasileiro, é “ter”, na qual representa a realização da prática sexual, que pode ser na condição de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, consensual ou não, com pessoas em situação de vulnerabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 593, tem o entendimento de que:

> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (STJ, 2017).

Desta maneira, o legislador evidencia como valor fundamental a dignidade sexual, trazendo a adequação e proteção da prática nos termos dispostos em lei para proteger as pessoas que não podem ou não possuem compreensão ou capacidade de se protegerem.

1.1.3 Estupro de vulnerável: qualificadoras

O crime de estupro de vulnerável na sua modalidade simples tem pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e quando há a presença de qualificadoras, tem-se a previsão de penalidade descrita no art. 217-A do Código Penal, nos parágrafos 3º e 4º.

O disposto no art. 217-A, § 3º do Código Penal refere-se ao cometimento do crime com a inclusão de resultado de lesões de natureza grave, que implica dizer que se na conduta exercida pelo sujeito ativo estiver presente violência ou grave ameaça com resultado de lesão de natureza grave para o sujeito passivo, a pena base aumentará dentre 10 (dez) a 20 (vinte) anos de reclusão.

Já nos casos de crime qualificado pelo resultado morte, encontra-se disposto

no art. 217-A, § 4º do Código Penal, que se na conduta do sujeito ativo estiver presente violência ou grave ameaça, tendo como resultado a morte da vítima, a pena base aumenta-se de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

1.2 VULNERABILIDADE ABSOLUTA E VULNERABILIDADE RELATIVA

O parágrafo 5º do artigo 217-A do Código Penal foi incluído no ordenamento jurídico ante a necessidade suprimir a divergência doutrinária e jurisprudencial no que diz respeito a vulnerabilidade do menor de 14 (quatorze) anos. Segundo Nucci (2020).

> A inclusão do § 5.º ao art. 217-A possui o nítido objetivo de tornar claro o caminho escolhido pelo Parlamento, buscando colocar um fim à divergência doutrinária e jurisprudencial, no tocante à vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos. Elege-se a vulnerabilidade absoluta, ao deixar nítido que é punível a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos independentemente de seu consentimento ou do fato de ela já ter tido relações sexuais anteriormente ao crime. (NUCCI, 2020, p. 1188)

Trata-se, pois, do conceito de vulnerabilidade absoluta, que recai sob o menor de 14 (quatorze) anos, que ainda que consinta com a ação ou que já tenha tido relações sexuais anteriores ao crime, que em tese, significaria que esse menor já teria uma certa compreensão no que tange ter uma relação, ainda assim, se encontraria proibido por lei de ter qualquer tipo de relação sexual.

> Há de se concluir que qualquer pessoa com menos de 14 anos, podendo consentir ou não, de modo válido, leia-se, mesmo compreendendo o significado e os efeitos de uma relação sexual, está proibida, por lei, de se relacionar sexualmente. (NUCCI, 2020, p. 1189)

Já no caso da vulnerabilidade relativa, a configuração está relacionada a incapacidade de resistência, sendo necessário que ocorra uma análise quanto a enfermidade, deficiência mental ou incapacidade momentânea. Segundo Nucci (2020).

> A vulnerabilidade pode ser relativa, conforme a causa a gerar o estado de incapacidade de resistência. A completa incapacidade torna absoluta a vulnerabilidade; a pouca, mas existente, capacidade

> de resistir faz nascer a relativa vulnerabilidade. (NUCCI, 2020, p. 1190).

Desse modo, a inclusão do parágrafo 5 no artigo 217-A foi de suma importância no que tange as divergências doutrinárias, jurisprudências e também na elucidação das especificidades referentes a vulnerabilidade relativa e absoluta.

1.3 PROVA DO CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro em muitas circunstâncias não deixa vestígios, especialmente quando ocorre em sua forma tentada, na qual não há a conjunção carnal e dificilmente deixará vestígios para serem periciados. Ainda que o crime seja consumando, os resquícios podem desaparecer com o tempo. Já na hipótese em que o crime deixa vestígios, é indispensável a presença do exame de corpo de delito, mesmo que o acusado tenha assumido de fato a prática delitiva, vez que a perícia é prova pericial indispensável, quando possível. (CAPEZ, 2018).

Conforme Nucci (2013), o sistema de prova pode ser compreendido por três maneiras distintas, sendo estes o da livre convicção da prova, o da prova legal e por fim, o o da persuação racional.

> São basicamente três sistemas: a) livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto; b) prova legal, cujo método é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar. Era a época em que se considerava nula a força probatória de um único testemunho (unus testis, mullus testis ou testis unius, testis mullius). Há resquícios desse sistema, como ocorre quando a lei exigir determinada forma para a produção de alguma prova, v.g., art. 158, CPP, demandando o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal, que deixar vestígios, vedando a sua produção através da confissão; c) persuasão racional, que é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato. (NUCCI, 2013, p.

404).

A perícia, por ser um meio de prova indispensável nas circunstâncias em que o crime deixa vestígios, impossibilita que o legislador busque a verdade por outro meio de prova, que não seja a própria prova pericial. Nessa circunstância, a lei exige como único meio de prova a comprovar a materialidade delitiva, a prova pericial. Assim, quando há a comprovação da possibilidade de se fazer a perícia, a falta dela implicaria na nulidade de qualquer prova que tenha sido produzida na substituição da mesma. (CAPEZ, 2018).

No entanto, nas circunstâncias em que não houver a possibilidade de ser feito o exame pericial de fato, como no contexto em que tenham desaparecidos os resquícios da infração penal, há a possibilidade de ser utilizado como forma de prova, o exame de corpo de delito direto ou prova testemunhal, suprimindo assim, a necessidade do exame pericial. (CAPEZ, 2018).

O artigo 167 do Código de Processo Penal, dispõe que:

> "Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta." (BRASIL, 1941)

O Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 23.898/MG, pelo Relator Ministro Felix Fisher, decidiu que:

> **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMÍCIDIO QUALIFICADO. VÍCIOS NO INQUÉRITO. INÉRCIA DO CURADOR. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DESAFORAMENTO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.
> I – Eventuais nulidades havidas durante a fase inquisitorial, meramente informativa, não têm o condão de contaminar a ação penal posteriormente instaurada.
> **II – O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração pena, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental.**
> III – A inépcia da denúncia deve ser alegada antes da decisão de pronúncia. No caso, todavia, a par de ser a afirmação serôdia, a improcedência do reclamo é manifesta já que a imputação, objetiva, permite claramente a adequação típica, sem prejuízo para a defesa.
> IV – Decisão de pronúncia que não padece do alegado excesso de linguagem tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, nos termos do art. 408, do CPP e do art. 93, IX, da

> Constituição Federal.
> V – o habeas corpus não é instrumento processual adequado para examinar pedido de desaforamento sob alegação de constrangimento sofrido pelos réus e pelas testemunhas, se necessária incursão aprofundada no acervo probatório dos autos principais.
> Ordem denegada.
> (TJ-MG – HC 23898 MG 2002/0099471-3, Relator: Ministro Felix Fisher, Data do julgamento: 21/11/2002, 5ª Turma, Data de Publicação: 24/02/2003).

Corroborando com o *Habeas Corpus*, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem-se a Apelação Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Relator Agostinho Gomes de Azevedo:

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIA DISPENSÁVEL AO JULGAMENTO DO FEITO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA DIVERSOS DO EXAME DE CORPO DELITO – POSSIBILIDADE – CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS – AUTORIA COMPROVADA – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA.
> - O indeferimento fundamentado de diligência dispensável ao julgamento do feito não acarreta a nulidade por cerceamento de defesa, vez que ausente a ocorrência de prejuízo – Tratando-se de crime que não deixa vestígios, a materialidade pode ser comprovada por outros meios de prova, diversos do exame de corpo delito – Não há que se falar em absolvição do acusado, se o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa entre as declarações da vítima e os depoimentos e provas documentais, e estando a palavra do apelante isolada no conjunto probatório.
> (TJ-MG – Apelação Criminal: APR 10026140034914001 MG, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data do julgamento: 17/12/2018, 7º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Data de Publicação: 23/01/2019).

Nos crimes sexuais, o depoimento da vítima, em regra, é tido com valor probatório relativo, no entanto, se estiver devidamente corroborado com os demais elementos probatórios colhidos deverá ser aceito, juntamente com outros elementos probatórios, pois, em sua maioria são crimes praticados sem a presença de testemunhas. (CAPEZ, 2018).

Quando os crimes sexuais ocorrem contra menores de idade, o depoimento

terá significativo valor probatório, especialmente quando há em sua narrativa a afirmação de circunstâncias de simples percepção e de fácil compreensão, narrada com inocência. (CAPEZ, 2018).

Geralmente há a descrição de incômodo e desconforto gerado pela circunstância sofrida pela criança, que somados ao conjunto provas, resulta em considerável valor probatório.

Quando a análise se dá no conjunto possível de provas, percebe-se uma sensível situação fática a ser tratada, pois juntamente com o crime cometido contra a vítima há o sentimento de impotência, vergonha e inevitavelmente um resultado da circunstância eivado de trauma. Assim, é de suma importância que se tenha uma equipe preparada para lidar com essa situação.

1.4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro é regulado pelo emprego do sistema progressivo de pena, esse determina que o reeducando não cumpre com totalidade a sua pena sob o mesmo regime. (CONJUR, 2009).

O sistema progressivo de pena está estabelecido no artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei da Execução Penal), no artigo citado referem-se a estas o *caput* e incisos I ao VIII:

> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente

> na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional
> (BRASIL,1984)

Compete ao Estado a responsabilidade de punir quem comete algum crime por meio da sua prisão, bem como, prevenir, retribuir e combater a criminalidade. Ao mesmo tempo que, é de competência do sistema prisional a função de punição, como também, a função ressocializadora do reeducando.

Sobre o tema, Rogério Greco (2015), dispõe que:

> Conclui-se que essas infrações foram criadas com o fim de proteger as crianças e os adolescentes. Da mesma forma deve ser interpretado o art. 59 do Código Penal, cujas circunstâncias judiciais devem ser analisadas com o fim de fixar a pena que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (GRECO, 2015, p. 177)

Foucault (2011) assevera que:

> A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2011, p. 79)

O sistema prisional brasileiro é precário e propicia condições sub-humanas de sobrevivência aos reeducandos que enfrentam a situação do cárcere. Há a necessidade de uma reestruturação no sistema carcerário a fim de que seja possível o devido cumprimento legal de sua função, assegurado pela Lei de Execução Penal, a qual estabelece a reeducação do apenado, para que ele possa voltar a integrar a sociedade, e consequentemente evite o cometimento de novos crimes por ele.

O artigo 10º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei da Execução Penal), dispõe sobre a assistência ao reeducando:

> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado,

> objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
>
> Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. (BRASIL, 1984).

A situação de precariedade e condições sub-humanas as quais os detentos são submetidos é um assunto delicado e deixa evidenciado expressivos sinais de que o sistema carcerário Brasileiro não cumpre, como deveria, o disposto na Lei da Execução Penal. Ante ao fato de que o sistema, podendo ser estes presídios ou unidades prisionais, se transformaram em um enorme aglomerado de pessoas, decorrente da superlotação, há falta de assistência médica e higiene pessoal, que facilita o aparecimento de doenças graves. (MACHADO & GUIMARÃES, 2014).

Ainda, no que tange ao sistema prisional, Foucault (2011) dispôs que:

> As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumenta-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...) a prisão, consequentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos. (FOUCAULT, 2011, p. 211)

Para que ocorra a devida ressocialização do reeducando, é imprescindível a necessidade de um ambiente prisional minimamente saudável, com a devida assistência, seja social, médica ou psicológica. Com o preenchimento desses requisitos é possível que haja a efetiva possibilidade de ressocialização do autor do fato delituoso, alcançando, assim, uma das finalidades da pena.

1.5 HIPERENCARCERAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL

O sistema penal brasileiro, em virtude de sua estruturação, é responsável por um processo extremamente acelerado de encarceramentos no país. Nas últimas 3 (três) décadas, ocorreu um célere aumento da população carcerária, sendo parte desse aumento desordenado motivado por prisões provisórias. Essas prisões, correspondem em sua grande maioria, a crimes de tráfico, roubo, furto e homicídio, de modo que, em média 28% (vinte e oito por cento) são relacionadas a acusações de tráfico de drogas, 37% (trinta e sete por cento) decorrentes de casos de roubo e furto, e 11 % (onze por cento) em casos de homicídios. (SISDEPEN, 2021)

Em conformidade com dados do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN), que foram fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN[1]), a população carcerária do país teve um aumento significativo de 90 mil pessoas em 1990 para 726 mil em 2016, sendo que desses presos, cerca de 40% (quarenta por cento) deles estão mantidos no cárcere sem ao menos terem sido condenados; 38% (trinta e oito por cento) encontram-se presos no regime fechado; 15% (quinze por cento) se encontram no sistema de regime semiaberto, e apenas 6% (seis por cento) estão em regime aberto. (FREITAS, 2019).

É possível analisar que a busca pela prevenção estatal, que garante que os reeducandos na circunstância dos processos com trânsito em julgado, e os presos provisórios que ainda não tiveram seu processo julgado, sejam mantidos em cárcere privado, não é medida de correção ou de recuperação suficiente e/ou adequada para o indivíduo.

Em conformidade com dados obtidos pela INFOPEN, mais de 700 mil reeducandos, que tiveram sua liberdade privada, são submetidos a condições de extrema precariedade e unidades prisionais superlotadas, correspondendo a uma taxa média de 197,4 % de ocupação dessas unidades prisionais. Embora o Brasil receba investimento dos entes estaduais e federais direcionados a construção, reforma e ampliação de unidades prisionais, detém uma das 5 (cinco) maiores populações carcerárias do mundo, o que representa amplo aumento e lotação encarceraria no país. (FREITAS, 2019).

Pode-se perceber que há uma fragilidade e ineficácia expressiva no que se refere a tentativa de recuperação dos reeducandos, pois estes se deparam com presídios ou cadeias públicas superlotados, na qual a alimentação é precária e sem as mínimas condições de higiene. Nota-se uma violação de um dos princípios fundamentais estipulados pela Constituição Federal Brasileira, qual seja:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> **III - a dignidade da pessoa humana;**
> (BRASIL, 1988.)

[1] DEPEN é um Órgão Executivo do Governo Federal responsável por controlar e acompanhar a aplicação da Lei de Execução Penal.

Há de se observar também a Súmula Vinculante 56, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual explanou sobre a falta de estabelecimento penal adequado:

> Súmula vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641 320/RS. STF. Plenário. Aprovada em 29/06/2016.
> " Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação, como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33 § 1 º, alíneas “b" e “c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado." (RE 641320, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 11.5.2016, DJe de 8.8.2016, com repercussão geral – tema 423)

Conforme informações colhidas pelo SISDEPEN[2], que tem como finalidade diagnosticar a realidade do sistema prisional, o número de presos no Brasil no período de julho a dezembro de 2020 soma o total 668.135 mil presos. Desse total, cerca de 335.773 mil cumprem o regime fechado, 106.826 mil cumprem o regime semiaberto, 215.317 mil são presos provisórios, 7.539 mil se encontram no regime aberto, 384 em tratamento ambulatorial e 2.296 mil cumprem medida de segurança.

Ao observar, especificamente, o estado de Mato Grosso, as estatísticas do SISDEPEN demonstram que, no período de Julho a Dezembro de 2020, o número de presos no estado soma o total de 12.460 mil, no qual 6.174 cumprem o regime fechado, 447 cumprem o regime semiaberto, 5.376 mil são presos provisórios e 463

[2] SISDEPEN é a sigla correspondente ao Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, a plataforma foi criada no ano de 2004, e compila informações sobre o sistema penitenciário brasileiro, demonstrando estatísticas e sintetizando informações sobre os sistemas penais.

são presos que se encontram no regime aberto.

É importante salientar qual o custo necessário para a mantença dessas pessoas no cárcere. Trazendo como referência os dados relativos ao mês de junho de 2021, a despesa total nacional é o equivalente a R$ 1.172.672.356,45 (um bilhão, cento e setenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sendo que só no estado de Mato Grosso são R$ 45.847.724,09 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte quatro reais e nove centavos). O custo médio do preso por unidade federativa é de R$ 1.938,78 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos). (SISDEPEN, 2021)

Conforme tais dados, a SISDEPEN produziu um gráfico contendo dados a respeito das incidências separadas por categorias. Essas categorias foram divididas por tipo penal, sendo crimes contra a administração pública, contra a dignidade sexual, contra a fé pública, contra a paz pública, contra a pessoa, contra o patrimônio, crimes de drogas, de legislação específica e de particular contra a administração pública.

No gráfico há a divisão específica por tipos penais, a divisão pelos crimes que tem maior incidência de serem cometidos pelo sexo feminino e os crimes que tem maior incidência de serem cometidos pelo sexo masculino.

Figura 1 – Gráfico de Incidências por Tipo Penal

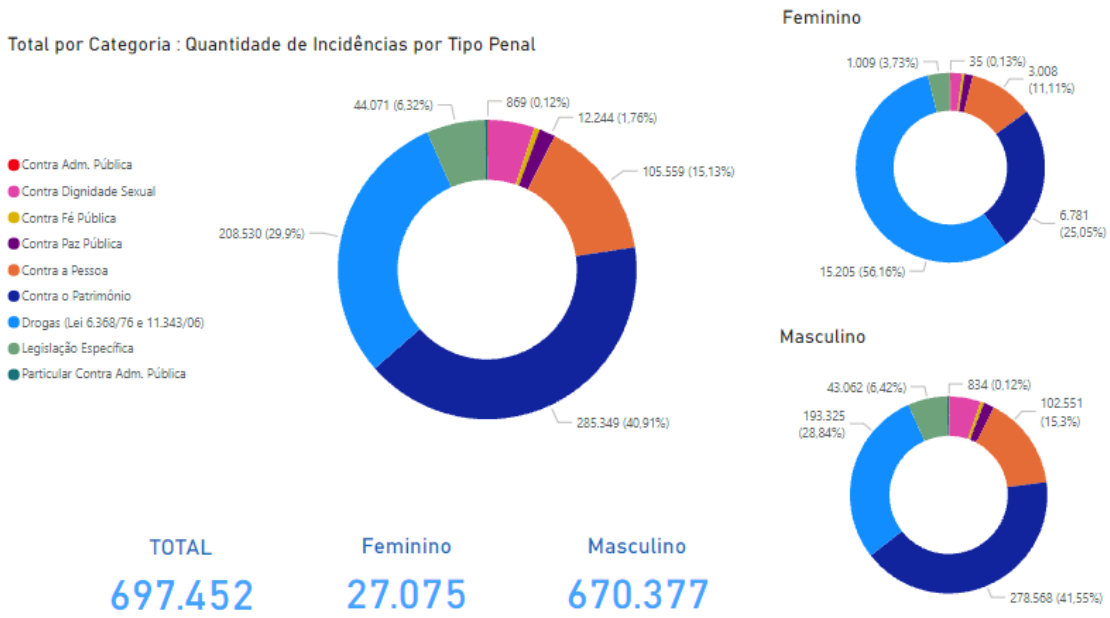

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2021.

A figura 1 esboça os dados obtidos pela INFOPEN, que demonstra a incidência por tipo penal, referente aos meses de julho a dezembro de 2020.

Considerando a gestão do sistema carcerário e o hiperencarceramento, percebe-se a presença da violação dos direitos básicos dos reeducandos. Esse cenário tem tido cada vez mais destaque nas organizações de direitos humanos nacionais e também internacionais, bem como, destaque nas próprias agências e instituições do governo e pelo Poder Legislativo. (FREITAS, 2019).

A Comissão Parlamentar de Inquérito (ADPF, 2012), em seu relatório final referente ao Sistema Prisional no Brasil, destacou que:

> Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas [...]. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos. [...] Em diversos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados, sujos, por onde a água escorre. Em outros, os presos armazenam água em garrafas de refrigerantes, em face da falta constante do líquido precioso. Em vários presídios, presos em celas superlotadas passam dias sem tomar banho por falta de água. Em outros, a água é controlada e disponibilizada 2 ou 3 vezes ao dia. (ADPF, 2012)

É possível perceber que há um grave contexto de agressão aos direitos mínimos estipulados em lei para as pessoas que estão submetidas ao sistema carcerário. Isso porque, o hiperencarceramento é um óbice que ultrapassa a questões estrutural dos presídios ou cadeias públicas, que tem como consequências doenças, maus tratos e insalubridade, como também, pode impedir uma real ressocialização do reeducando.

1.6 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A Justiça Restaurativa é um processo que ocorre entre vítima e autor do fato delitivo, e também com membros da comunidade que foram diretamente afetados pelo crime. A Justiça Restaurativa tem como intuito buscar um consenso entre os envolvidos, com o propósito de curar feridas, traumas e perdas que foram ocasionadas pelo crime. (SLAKMON & PINTO,2005).

A Justiça restaurativa é um procedimento informal e estritamente voluntário, que ocorre preferencialmente em locais comunitários, afastando o perfil formal e solene do judiciário. No procedimento da Justiça Restaurativa, são utilizadas as técnicas da mediação, conciliação e transação, por meio de mediadores ou facilitadores, a fim de que seja obtido o resultado restaurativo, reintegrando a vítima e o autor do delito, na sociedade. (SLAKMON & PINTO, 2005).

No Brasil, a criação da Justiça Restaurativa ocorreu a partir do ano de 1999, quando houve o início dos primeiros estudos referentes a essa prática e os benefícios oportunizados a partir da utilização da mesma.

Em 1999, por intermédio do Professor Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul, ocorreu os primeiros estudos relacionado a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil. No entanto, o tema só tomou proporção nacional em abril de 2003, a partir da criação da Secretaria da Reforma do Judiciário. Em dezembro de 2003, com o intuito de reduzir o tempo de tramitação dos processos e expandir o acesso à Justiça aos cidadãos, a Secretaria da Reforma do Judiciário consolidou um acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, gerando assim, o Programa de Modernização da Gestão do Judiciário. A Justiça Restaurativa se tornou uma das áreas de atuação dessas entidades. (ORSINI & LARA, 2013).

A Justiça Restaurativa teve o seu surgimento pautado na busca da solução de conflitos, tendo como propósito principal a restauração do indivíduo. Com o enfoque aos danos sofridos pela vítima, sem que fosse excluído o infrator, e quando possível abrangendo também a comunidade, todas as partes participam coletivamente, a fim de buscar soluções e a efetiva cura aos traumas causados por consequência do crime ou infração que foram cometidos.

O modelo da Justiça Restaurativa pode ser compreendido como síntese dialética ante a sua eficácia no sistema ao assegurar os direitos e garantias fundamentais, reparar prejuízos causados na vítima e na comunidade. A Justiça

Restaurativa possui a capacidade de suprimir as demandas da sociedade, pois é um procedimento inovador capaz de confrontar a ineficácia do sistema judiciário. (SLAKMON & PINTO, 2005).

A justiça restaurativa não possui modelo específico para que ocorra o seu funcionamento e são aplicadas por mediadores ou facilitadores, com utilização em diversas áreas do direito, como na mediação, conciliação e no processo penal. O intuito da justiça restaurativa é obter uma resolução que seja benéfica tanto para as necessidades individuais quanto as coletivas, procurando restaurar e reintegrar socialmente vítima e infrator na sociedade.

Promoverá, que haja uma recontextualização construtiva do conflito, pois a vítima, infrator e a própria comunidade constituem esse processo decisório, configurando uma busca conjunta pela cura e pela transformação por meio de uma vivência restauradora. Esse processo restaurativo supera o modelo retributivo, no qual tem o Estado como figura exclusiva de punição, e transpassa a superficialidade do conflito, buscando compreender além do que está evidente. (BERISTAIN, 2000).

Por meio desse sistema é possível buscar uma valorização e um possível diálogo entre as partes envolvidas, obtendo humanização no sistema de recuperação dos infratores e oportunizando que esses infratores consigam perceber a gravidade dos atos cometidos. A partir dessa percepção, responsabilizam-se pelo cometimentos de tais atos, e por fim, há a redução do ciclo de violência.

Na perspectiva restaurativa, a justiça ocorre na oportunidade em que é concedida uma resposta sistêmica aos delitos e as consequências do seu envolvimento de vítima, infrator e comunidade, há a possibilidade de proporcionar cura das feridas que foram sofridas, como sensibilidade, mágoa, ofensas, danos ou dignidade, bem como, oportunizar a solução dos conflitos que existem, ante a existência de alguns incidentes. (SCURO NETO, 2000).

O emprego da Justiça Restaurativa possibilita a identificação de males que são os responsáveis por determinadas ações, a fim de obter a sua devida reparação. A participação e comprometimento conjunto da vítima, infrator e comunidade possibilita a restauração, reconstrução e reconstituição de todos que foram afetados. (SCURO NETO, 2000).

A justiça restaurativa além de ser um método de que busca a solução para cura das feridas entre vítima e agressor, ainda pode ser utilizada como uma alternativa benéfica na contribuição da diminuição da crescente população

carcerária.

Considerando que os sistemas carcerários não possuem a mínima estrutura que possibilite a ressocialização dos reeducandos, a justiça restaurativa é um caminho importante para acentuar os problemas da criminalidade. (SCURO NETO, 2005).

Em um cenário no qual construir mais prisões não acarreta diminuição dos índices de criminalidade, tampouco aumentam os índices de ressocialização dos infratores, utilizar o método restaurativo é uma alternativa na resolução dos conflitos, vez que o método busca a solução do conflito, e assim, evita que ocorra futuras punições proferidas pela justiça criminal.

2. DIREITO SISTÊMICO: a constelação familiar e as leis de Bert Hellinger

O termo Direito Sistêmico foi desenvolvido pelo juiz de Direito Sami Storch em 2006, que após constatar que o método das Constelações Familiares conseguiria proporcionar benefícios no sistema jurídico, passou analisar uma maneira de unir o direito e a psicoterapia.

O termo Direito Sistêmico surgiu a partir da análise do direito em conformidade e fundamentada pela ótica das ordens superiores que comandam as relações humanas, em concordância com a ciência das constelações familiares que foram elaboradas por Bert Hellinger. (STORCH,2018).

A proposta do Direito Sistêmico é que o direito seja um instrumento harmonizador das relações humanas, a fim de que seja eficaz na vida dos envolvidos, utilizando as ordens naturais que foram descobertas por Bert Hellinger, para buscar essa eficácia. O Direito Sistêmico não se limita a um método descolado da ciência jurídica, vez que sua abordagem está fundamentada em princípios da teoria sistêmica, que compreende que só há solução efetiva da situação quando traz paz e equilíbrio para todo o sistema.

Enquanto método sistêmico fenomenológico, o Direito Sistêmico opera na resolução de conflitos com o intuito inicial de identificar a origem do problema por intermédio das constelações familiares, trazendo uma solução efetiva entre os envolvidos na lide. O olhar sistêmico propicia aos envolvidos a identificação das responsabilidades de cada um, protegendo e respeitando as Ordens do Amor. (Informação verbal – I Fórum Internacional de Direito Sistêmico, Cuiabá –

21/11/2019).[3]

No processo de constelação familiar há uma força inevitável que é exercida sobre a pessoa constelada e também sobre seus familiares que estão envolvidos nessa constelação, essa força vem das Ordens do Amor, que é um conjunto de leis sistêmicas. Essas Ordens exercem essa força na pessoa constelada e também em sua família e são compreendidas como leis sistêmicas. (COHEN, 2009).

O intuito do Direito Sistêmico vai além de simplesmente solucionar conflitos, como também, detectar o que motivou o problema por meio das constelações familiares, e assim, conseguir propiciar de forma eficiente uma resolução efetiva e proporcionar paz entre as pessoas envolvidas. Essa visão sistêmica necessariamente precisa ocorrer sem que exista juízo de valores, sendo essencial a busca da paz entre as partes, evidenciando a cada um que compõe o sistema as suas respectivas responsabilidades. (COHEN, 2009).

Bert Hellinger afirmou que existiam dois tipos de decisões, as que conduziam o conflito para o menos e as que conduziam para o mais. No primeiro caso, eram as que não eram resolvidas de forma efetiva o conflito, mas que apenas colocava fim na lide que estava ocorrendo naquele momento. Enquanto que, as decisões que no segundo caso não priorizavam apenas a resolução momentânea da lide, mas tinham também como intuito que as partes saíssem conciliadas, produzindo além do fim do conflito, a paz. (informação verbal – I Fórum Internacional de Direito Sistêmico, Cuiabá – 21/11/2019).[4]

Na circunstância em que houver a desconexão do Direito com a realidade, na qual a lei determina algo, e que, acabou gerando um grau de insatisfação para ambos os envolvidos, gera uma desarmonia. Tal desarmonia, pode ser solucionada através da utilização das leis sistêmicas, vez que essas leis regem os relacionamentos ainda que de forma inconsciente.

Quando há a utilização do Direito Sistêmico, as pessoas inconscientemente se envolvem em movimentos por estarem conectadas com seus antepassados ou com outros familiares, principalmente no intuito de honrar alguém que tenha sido excluído de alguma ordem que possa ter sido violada no passado de sua família.

---

[3] Informação verbal fornecida no I Fórum Internacional de Direito Sistêmico, Cuiabá, em 21 de novembro de 2019.

[4] Informação verbal fornecida no I Fórum Internacional de Direito Sistêmico, Cuiabá, em 21 de novembro de 2019.

Essa desordem tem sempre a tendência de conduzir as pessoas pertencentes a aquele núcleo familiar a se envolverem em conflitos sem ao menos terem compreensão do que as motivou. (COHEN, 2009)

É fundamental registrar que o Direito Sistêmico não se trata de religião e nem ao menos tem qualquer tipo de correlação com atividades baseadas em crenças, mas simplesmente em estudos de fenomenologia. Assim, é essencial que as situações sejam analisadas com a devida profundidade, sendo crucial a utilização das Constelações Familiares, com proposito de alteração do padrão comportamental. O Direito Sistêmico é uma maneira de se fazer justiça, procurando um equilíbrio e buscando essencialmente proporcionar paz entre os envolvidos no conflito.

2.1 CONSTELAÇÕES FAMILIARES

Bert Hellinger é um filósofo, teólogo e psicoterapeuta alemão que foi o responsável pela elaboração e criação do método psicoterápico das Constelações Sistêmicas e que analisa de forma consciente ou inconsciente, todas as energias e emoções que foram acumuladas. A utilização desse método proporciona uma melhor compreensão dos fatores que podem influenciar na tomada de decisões, podendo lograr êxito na reversão de aspectos negativos responsáveis no desiquilíbrio da vida. (IBC, 2021).

Hellinger também atuou como terapeuta familiar, constatando que as experiências vivenciadas do decorrer da vida, principalmente as que ocorrerem no ambiente familiar, são determinantes para a saúde emocional das pessoas. As experiências que são acumuladas desde a infância são parte de vários sistemas, impactando diretamente no comportamento e nos resultados que são ou não alcançados no decorrer da vida. Destarte que todas as heranças emocionais herdadas por cada sistema familiar, quais sejam, brigas, separações traumáticas, perdas, tragédias ou doenças, podem atrapalhar no processo evolutivo pessoal e também no profissional. (IBC, 2021).

Durante uma década e meia, Bert Hellinger trabalhou como missionário na África e em seu trabalho na tribo Zulus Hellinger pôde observar que diversas situações que ocorreram com pessoas que faziam parte da tribo, como por exemplo, abandono paternal, mortes violentas, suicídios, entre outros, tinham em seu histórico familiar fatos similares. O seu trabalho foi intitulado como “Familienaufstellungk”, que na tradução literal significa “colocação familiar”, resultando, por fim, na tradução inglês-português com a expressão “constelações familiares”. (informação verbal – I Fórum Internacional de Direito Sistêmico, Cuiabá – 21/11/2019).[5]

Essa técnica desenvolvida por Bert Hellinger tem como finalidade auxiliar na compreensão das relações humanas. A partir das Constelações, Hellinger estabeleceu ordens sistêmicas, as quais guiam os relacionamentos humanos. Essas ordens sistêmicas são naturais e quando observadas conduzem a paz nos relacionamentos, enquanto que ao serem violadas, acarretam transtornos, dificuldades e conflitos. O conhecimento sobre as constelações possibilita a análise

[5] Informação verbal fornecida no I Fórum Internacional de Direito Sistêmico, Cuiabá, em 21 de novembro de 2019.

de comportamentos, padrões e posturas humanas, fazendo com que as pessoas percebam o que está guiando a si e o que está guiando o outro, proporcionando que as relações ocorram de forma harmônica.

A aplicação das Constelações Familiares no Brasil no judiciário teve início com o Juiz de Direito Sami Storch, que criou a expressão Direito Sistêmico. Storch foi o pioneiro na aplicação das constelações familiares no Tribunal de Justiça da Bahia e buscou proporcionar uma nova forma de perceber os vínculos entre os grupos tutelados pelo direito, por intermédio da aplicação das ordens do amor de Bert Helllinger. (Informação verbal – I Fórum Internacional de Direito Sistêmico, Cuiabá – 21/11/2019).

Sami Storch interpreta as Constelações Familiares como uma ciência fenomenológica, que devem ser simplesmente observadas.

> A fenomenologia envolvida na técnica da constelação familiar está ligada à sensibilidade da observação, da reflexão ao que é trazido à tona após a representação das partes em uma sessão da constelação. (GRICKSCH, 2005, p. 20)

A postura fenomenológica das constelações familiares representa um campo de informações que é apresentado quando se observa determinada situação sem intenção prévia ou temor ao que é analisado, bem como sem qualquer interpretação do que for sendo revelado durante a observação, afastando, especialmente as teorias e crenças prévias. O facilitador ou moderador, necessariamente precisa estar disposto a consentir que ocorra, tal como ocorrer, sem levar em consideração o ingrato, desagradável ou o inquietante que possa parecer. (HELLINGER, 2001).

Assim, contrariamente ao movimento expansivo, o qual é uma modalidade científica que tem como intuito a busca de controle e conhecimento do desconhecido, a fenomenologia das constelações familiares traz um movimento que interrompe a necessidade excessiva de compreensão do desconhecido, e se atenta a uma visão ampla e sensitiva que possibilita abordar a imensidão e complexidade do todo.

Esse método tem como intuito descobrir onde é que está a desordem para promover a ordem. As constelações familiares não dependem de uma teoria anterior que a explique, alguma fundamentação religiosa ou científica, é apenas um fenômeno natural, pois as leis sistêmicas se manifestam e se tornam evidentes por

meio da prática das constelações. Destaca-se, que a aplicação do método no Direito não é com fins terapêuticos, mas expandir a consciência a respeito de seus sistemas a fim de proporcionar que os envolvidos enfrentem as situações de forma sábia, clara e mais consciente. (Informação verbal – I Fórum Internacional de Direito Sistêmico, Cuiabá – 21/11/2019).[6]

Não há estudos controlados, que comprovem a efetividade das constelações familiares, por isso. é corriqueiro considerar que o método seja de difícil compreensão e explicação. Com relação ao método das constelações familiares, Bulton, professora da teoria da complexidade, que ministra aulas na Universidade Cranfiel School of Management, no Reino Unido, entende e considera que o processo que ocorre nas constelações familiares, visto de forma racional ou mecânica, é de difícil compreensão, contudo, ainda que atordoe a mente, é um método real e eficaz. (COHEN, 2019).

Destarte, não é preciso fé ou acreditar em algo sobrenatural para assimilar e aceitar o que acontece em uma constelação familiar e posteriormente a ela. No entanto, é imprescindível discernir que se trata de uma experiência subjetiva, e que a percepção da mente humana é complexa e incompleta. (COHEN, 2019).

Na formação das constelações familiares, não há a necessidade de que essas ocorram em um ambiente próprio e nem ao menos tenha algum tipo de preparação prévia. Os voluntários em uma constelação são colocados de forma aleatória para representarem o constelado e seu sistema, e a partir de algumas movimentações direcionadas ocorre essa dinâmica oculta que tende a evidenciar os problemas enfrentados pelo constelado.

O processo de constelação familiar consiste em escolher voluntários, de forma aleatória, para que cada voluntário represente um membro da família, vítima ou até a pessoa que está sendo constelada. No decorrer desse processo, os voluntários podem sentir sensações reais, alguns sintomas de problemas que essa pessoa que está sendo representada possa ter, e todas essas sensações ocorrem sem que o voluntário tenha qualquer conhecimento. Assim, os voluntários em uma constelação familiar sentem, agem e se comportam, exatamente da forma como a pessoa que está sendo representa faria, em consequência disso, faz com que os

[6] Informação verbal fornecida no I Fórum Internacional de Direito Sistêmico, Cuiabá, em 21 de novembro de 2019.

representados se encontrem dentro da constelação. (HÖVEL, 2006).

Ainda que não há explicação científica para ocorrer essas situações, muitos são os relatos de voluntários que sentiram taquicardia, ataque epiléptico, e outros sintomas de doenças, que de fato, o voluntário nunca teve. No entanto, posteriormente era constatado que a pessoa representada apresentava exatamente esses problemas. (HÖVEL, 2006).

Na formação de uma constelação familiar, no momento em que ocorre o posicionamento dos membros da família dentro do sistema, torna-se possível perceber e compreender o relacionamento que existe entre esses membros. Também pode ser observado nessa formação a existência de algum emaranhamento, ou seja, quando um membro da família, de forma inconsciente, revive o destino de algum antecedente. A partir do método das constelações familiares, é possível identificar esse comportamento, e como consequência dessa identificação, trazer de volta ao sistema familiar essa pessoa, fazendo com que ela seja devidamente honrada. (HÖVEL, 2006).

Segundo Cohen (2009) as constelações familiares também possibilitam que os membros do sistema familiar, ainda que não estejam presentes no momento da constelação, obtenham respostas de resoluções de cura, da mesma maneira como se tivessem de fato participado de forma presencial. Na oportunidade em que há a ocorrência desse acontecimento, o instrutor identifica que houve um meio de transmissão, mas que isso não significa que tenha ocorrido uma comunicação sobrenatural ou algo milagroso. (COHEN, 2009).

As leis sistêmicas trazidas por Bert Hellinger não são ordens positivadas, mas sim ordens naturais. A aplicação do Direito Sistêmico tem como intuito simplificar o desgaste que existe em um processo judicial, vez que as leis sistêmicas atuam no sentido de pacificação, buscando gerar harmonia nas relações, seja na sociedade, entre pessoas, na família, no governo, e em todos os âmbitos onde há relacionamentos.

2.1.1 Lei do pertencimento

A Lei do Pertencimento é uma lei essencial para o Direito Sistêmico, pois ela demonstra que as pessoas que compõem um sistema, possuem de forma efetiva o direito de fazerem parte de fato daquele sistema e dispõem dos mesmos direitos que

todos os outros envolvidos. A Lei do Pertencimento está associada com o vínculo que existe entre cada membro que integra o mesmo sistema, sendo que, cada um desses membros carece de ter o devido reconhecimento como componente que ocupa uma função na dinâmica familiar. Isto posto, é fundamental que não ocorra a exclusão de nenhum membro que faz parte do sistema familiar. (HÖVEL, 2006).

A Lei do Pertencimento busca demonstrar que todas as pessoas que constituem um núcleo familiar, tem o total direito de pertencer ao sistema. Essa lei garante o direito de que todos que constituem um sistema familiar não sejam excluídos ou deixem de pertencer o seu próprio sistema. (LOPES, 2020).

Quando ocorrer uma exclusão de um membro familiar, irá gerar um efeito paralelo, uma espécie de repetição, mesmo que não seja de forma intencional, desse mesmo comportamento em membros das futuras gerações, como filhos, netos ou bisnetos. Essa exclusão também pode gerar problemas em situações familiares e de relacionamento. Na oportunidade em que ocorre uma exclusão, o sistema procura reintegrar o membro que foi excluído por meio de uma dificuldade para os que ficaram no sistema. (LOPES, 2020).

Importante compreender que todas as pessoas que fazem parte de um núcleo familiar têm o direito de serem acolhidos e se sentirem parte do seu sistema. Assim, não deve haver exclusões de membros desse sistema, independente do que aconteça, sendo fundamental que cada membro ocupe o seu devido lugar. Caso ocorra a exclusão de algum dos membros na dinâmica familiar, essa situação desencadeará um desiquilíbrio, que caso não seja sanado, poderá ser transmitido a um descendente que assume inconscientemente o seu destino.

A medida em que ocorre de forma indevida essa exclusão, a tendência é que esse comportamento seja repetido pelas gerações seguintes, no intuito de recuperar a injustiça acometida em desfavor de um dos membros do núcleo familiar, na oportunidade em que foi negada a sua inclusão no grupo. Assim, pode ocorrer que um descente que nem ao menos tenha conhecimento de fato da exclusão de seu antecessor represente o seu antepassado, com intuito de restaurar o equilíbrio interno no núcleo familiar.

Levando em consideração os aspectos essenciais da consciência, é válido salientar que essa consciência tem a atuação como um órgão importante para o equilíbrio sistêmico. A consciência auxilia na percepção imediata da compreensão do lugar ocupado dentro do sistema, possibilitando compreender se de fato há

sintonia com o sistema, preservando e assegurando o pertencimento do membro da família nesse sistema, ou se não estiver em sintonia, colocar esse membro em risco ou suprimido. (HELLINGER, 2001)

Destaca-se que a consciência é relativa e não está correlacionada com leis ou verdades universais. A consciência se comporta de forma diversa, quando o que está em questão é o equilíbrio entre dar e receber, bem como, quando zela pelas ordens de convivência. Assim, mediante diferentes sensações de inocência e de culpa, é definido a forma como a consciência irá reagir. (HELLINGER, 2001, p.11)

Isto posto, Bert Hellinger (2001) compreendia que na circunstância na qual ocorria um emaranhado, que propiciasse assim, a exclusão de um membro no núcleo familiar, como forma de reorganização desse núcleo, o próprio sistema se reestabelecia, e por consequência dessa reorganização, outro membro do núcleo ocupava o vazio que foi deixado pelo indivíduo que foi excluído.

No entanto, essa substituição não é necessariamente benéfica a quem substituiu, visto que o apoderamento em um papel que não lhe pertencia, pode ocasionar situações muitas vezes infelizes, doenças e desvios comportamentais, ocasionadas pela pressão do próprio sistema.

Compreende-se que a Lei do Pertencimento é essencial no Direito Sistêmico como forma de discernir a importância de percepção do lugar que cada membro preenche dentro do sistema familiar. É fundamental que cada membro seja respeitado e que não deixe de pertencer ao seu próprio sistema. Também integra as Leis de Bert Hellinger, as Leis do Equilíbrio e da Hierarquia.

2.1.2 Lei do equilíbrio

A lei do equilíbrio tem como intuito igualar de forma coerente as trocas humanas, a relação de dar e receber entre as pessoas, que devem necessariamente ser equivalentes, para que possa existir a paz. Dessa forma, quando há a entrega de algo a uma pessoa, esse ato o torna credor, enquanto que, quando é recebido algo, isso o torna devedor. (CONSTELAÇÃO CLÍNICA, 2020).

Os relacionamentos se norteiam a partir do equilíbrio entre crédito e débito, sendo fundamentais para uma boa relação, de modo que se não houver harmonia e equilíbrio, as relações estão fadadas gradativamente ao fracasso. Em uma relação, quando um dos integrantes está sempre disponível, a tendência é que

emocionalmente, fique cansado e esgotado, enquanto que o outro integrante, não é capaz de devolver a energia que lhe é entregue. (CONSTELAÇÃO CLÍNICA, 2020).

A Lei do Equilíbrio valoriza cada pessoa que pertence a um sistema, certificando que medo, trauma ou dor, pertencente a algum dos membros que compõem o grupo familiar, reflete no todo, por consequência, a dor de um é a dor de todos.

A Lei do Equilíbrio não é aplicada quando a relação, é a relação entre pais e filhos, pois nessa relação é natural que os pais deem mais do que recebido dos filhos. A priori, há a compreensão de que os pais são os responsáveis por terem gerado e proporcionado vida aos seus filhos, desconsiderando qualquer intercorrência ou circunstâncias emocionais e comportamentais que se fizeram desfavoráveis. Ainda que os pais não tenham conduzido a situação da melhor forma e possam ter agido de forma hostil e desprezível, os seus filhos não serão capazes de retribuir aos seus pais o que lhes fora dado, a vida. A assimilação pelos filhos de que receberam mais dos seus pais e de seus antepassados, do que poderiam retribuir, considerando que esses foram os responsáveis por lhe terem transmitido a vida, os possibilita a seguir o caminho com força e equilíbrio, sendo de suma importância a gratidão pela vida. A gratidão a vida surge do reconhecimento de que essa só foi possível por meio dos pais e antepassados. (FGMASTER, 2020).

A ordem natural no vínculo de pais e filhos é que os pais doam amor, educação, sustento e orientação, enquanto que, os filhos recebem tudo, sem que exista a responsabilidade de retribuir o que lhe fora concedido. A Lei do Equilíbrio é um complemento a Lei da Hierarquia, vez que os pais que são mais velhos e devem ter essa posição respeitada dentro do sistema, doam aos filhos, enquanto que, os filhos se permitem receber. (IBND, 2020).

Assim, a Lei do Equilíbrio tem como exceção o equilíbrio entre dar e receber, na relação entre pais e filhos, evidenciando que a disponibilidade, esforço e dedicação concedidas pelos pais para seus filhos, ainda que tentem ser recompensadas, são impagáveis. Nesse contexto, cabendo somente aos filhos, o sentimento de gratidão aos seus pais pela vida e por tudo que foi feito concedido por eles.

Na Lei do Equilíbrio é de suma importância que os envolvidos compreendam respectivamente a suas atribuições dentro do sistema, principalmente no tange as questões de compreender o quanto precisam e o quanto podem doar de si para o

outro, e assim, entender também o quanto estão aptos a receber. (CARIONE, 2019).

Bert Hellinger compreendia ser uma conduta arriscada quando um dos indivíduos do sistema incumbe-se da posição de tomador, extrapolando a posição de receptor, pois essa conduta gera ainda mais desequilíbrio nas relações. Receber é conduta passiva, enquanto que tomar é um ato feito de forma consciente que desequilibra as relações. (CARIONE, 2019).

A lei do equilíbrio trata principalmente da importância e necessidade da harmonia nas relações que existem dentro dos sistemas, estando inteiramente relacionada a ideia de compensação que existe entre os indivíduos, e respeitando e honrando a Lei da Hierarquia, que também integra as três Leis Sistêmicas de Bert Hellinger.

2.1.3 Lei da hierarquia

A Lei da Hierarquia refere-se a ordem natural da vida, assegurando que, o membro do sistema familiar mais antigo deve ser respeitado e priorizado em relação a quem vem depois. Portanto, os pais tem prioridade no que concerne a relação entre pais e filhos. Ante a compreensão de que os pais são maiores em relação aos filhos, evidencia-se a Lei do Equilíbrio, que elucida que os pais são os responsáveis em dar, enquanto que os filhos recebem. (LOPES, 2020).

Na circunstância em que possa ocorrer a inversão dessa ordem, fazendo com que os pais se sintam inferiores e menores que os filhos, proporciona alteração do estado emocional, gerando um considerável desconforto, que pode ser exteriorizado por algum tipo de sofrimento. Ocorre o desrespeito da Lei da Hierarquia, por exemplo, quando os mais novos se empenham em curar a dor dos mais velhos, assim, como consequência há uma tensão que procura restaurar a ordem que deveria existir dentro daquele sistema. (LOPES, 2020*).*

A lei da hierarquia, que também pode ser denominada como ordem de chegada, estabelece que o sistema familiar como instituição precisa ser respeitado, e caso verifique uma situação em que há um desrespeito ou não ocorra o seu devido reconhecimento, todo o sistema familiar sofre. Assim, em prática os sucessores não devem tomar para si, dores, sofrimentos, medos e arrependimentos dos seus antecessores, vez que, isso não os pertencem. Caso essa lei hierárquica seja desrespeitada, violaria a ordem natural e por consequência causaria interferência no

destino do outro.

Na circunstância em que os membros de um sistema familiar desobedecem a Lei da Hierarquia, a consciência coletiva necessariamente requisita pela reorganização desse sistema. Essa necessidade da reorganização é compreendida em consequência das alterações percebidas, que refletem os sofrimentos que estão sendo vivenciados pelos membros que compõem o sistema. (HELLINGER, 2004)

Tem-se como consequências do desrespeito da Lei da Hierarquia em relação ao sistema familiar entre pais e filhos as brigas, xingamentos e desrespeito. Nas constelações familiares é perceptível que há uma ligação que influencia os membros que compõem o mesmo sistema, caso essa ligação se torne conflituosa, essa influência negativa traz como consequência dificuldades, dor e sofrimento. Essa deturpação cria empecilhos invisíveis, que aprisiona os integrantes do sistema em um ciclo destrutivo, que só é quebrado quando se percebe a importância do respeito e equilíbrio das ordens do amor. (HELLINGER, 2004)

Bert Hellinger (2004) explicava a lei da hierarquia como uma ordem na qual é atribuído a devida prioridade dos membros mais antigos da família sobre os mais novos. A lei da hierarquia privilegia a posição na qual o indivíduo surgiu na família ou chegou naquele sistema familiar, evidenciando o fato de que os mais velhos ocupam um lugar de prioridade no sistema familiar, sendo essencial a sua existência na constituição e perduração do sistema.

2.2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO SISTEMA PRISIONAL

A inserção da prática das constelações familiares no sistema judiciário teve um respaldo jurídico com criação do Projeto de Lei 9.444/2017 idealizado pela Deputada Flávia Morais. Ainda que o mencionado Projeto de Lei, se encontre aguardando um parecer do Relator da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), destaca-se que o seu intuito é a inclusão da Constelação Sistêmica servindo como um instrumento de mediação, tendo como finalidade a solução de controvérsias. O artigo 2º da Projeto de Lei 9.444/2017, dispõe sobre a técnica das constelações familiares, qual seja:

> Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que,

> escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.
> (BRASIL, 2017).

Em seu artigo 3º e § 1º, do Projeto de Lei dispõe princípios norteadores, bem como a condição de faculdade da prática.

> Art. 3º A constelação será orientada pelos seguintes princípios:
> I – Imparcialidade do constelador;
> II – Informalidade;
> III – Autonomia da vontade das partes;
> IV – Busca da solução do conflito;
> V – Boa-fé.
> § 1º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de constelação.
> (BRASIL, 2017).

Havendo a efetiva aprovação do Projeto de Lei 9.444/2017, o ordenamento jurídico brasileiro irá dispor legalmente da técnica das Constelações Familiares, a qual possibilitará que os conflitos sejam analisados por essa técnica de análise profunda das raízes que levam ao cometimento de posturas dos indivíduos.

O sistema Judiciário Brasileiro é pioneiro na utilização da técnica alemã das constelações familiares, tornando-se cada vez mais comum o seu uso nesse âmbito, nas mais diversas searas jurídicas. No Brasil em média 16 (dezesseis) estados e mais o Distrito Federal já fazem o uso da técnica que fora criada pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger. (CNJ, 2018).

O Poder Judiciário está em constante busca de métodos efetivos para solucionar as lides, reduzindo a necessidade do trâmite legal formal, tradicionalmente utilizado. O intuito do Poder Judiciário vai além de reduzir o tempo de espera pela resposta de uma decisão legal, mas sobretudo encontrar a solução efetiva do conflito, gerando harmonia ou ao mesmo a compreensão dos envolvidos no litígio.

A utilização das constelações familiares no sistema judiciário tem como finalidade trazer esclarecimento as partes do que há por trás daquele conflito que acabou motivando o processo judicial, e a partir dessa percepção buscar a pacificação social. Os empasses que são geralmente levados nas sessões de constelação familiar são variados, podendo englobar questões como violência doméstica, problemas com dívidas, guarda de filhos, divórcios litigiosos, adoção,

abandono, entre outros. (CNJ, 2018).

A prática das constelações familiares está alinhada à Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual institui o estímulo de práticas que são possíveis de proporcionar um tratamento diferenciado e adequado dos conflitos. A Juíza auxiliar da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, Sandra Silvestre, destaca ainda que as constelações familiares, como práticas sistêmicas, se transformaram em um importante instrumento de pacificação social. (CNJ, 2018).

O artigo 1º, da resolução nº 125 do CNJ, dispõe que:

> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à natureza e peculiaridade. (BRASIL, 2010).

Assim como o Projeto de Lei 9.444/2017, a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, traz medidas amparadas juridicamente no que diz respeito a solução consensual de conflitos e não reincidência dos apenados.

O Sistema Judiciário do estado do Ceará instaurou o programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário”, o qual teve como intuito a aplicação das constelações familiares no sistema prisional. O projeto teve como idealizadora a Juíza titular da Vara de Execuções Penais, Maria das Graças Quental, que propôs o uso dos métodos das constelações familiares para os reeducandos não apenas cumpram a pena, mas compreenda a razão que os levou àquela situação, a fim de reduzir ou evitar o sentimento de injustiça, transformando-o, em um sentir de recomposição e transformação do reeducando. A Juíza, ainda destaca que muitos dos reeducandos, principalmente os que são réus primários, começam a praticar crimes por condições similares, ante a sua estruturação familiar, baixa escolaridade e vivem em condições de extrema pobreza, realidades que aumentam o sentimento de revolta e abando nesses encarcerados. (CNJ, 2018).

O método terapêutico das constelações familiares teve seu desenvolvimento embasado em um pensamento sistêmico, que tem como intuito o resgate da dignidade, autoestima, melhora nas questões afetivas, relações interpessoais e possíveis conflitos familiares. Isso porque muitos dos problemas enfrentados são decorrentes de situações mal resolvidas e, principalmente, por conta de confusões nos sistemas familiares, evidenciando o quão significativo pode ser o uso das

constelações familiares como um meio alternativo de resolução de conflitos para pacificação social. (TJCE, 2017).

As constelações familiares contribuem internamente no restabelecimento do reeducando, vez que a visão sistêmica possibilita olhar de forma ampla para o problema enfrentado, buscando descobrir a razão da fração cometida dentro do ciclo a qual faz parte o indivíduo. Entende-se que é fundamental compreender não só qual infração cometida, mas sobretudo quais situações que foram motivadoras dessas ações, e assim, sendo mais efetiva solução.

Quando não há a devida compreensão no que se refere as causas que motivaram determinada ação, pode incorrer o agravamento das relações sociais daquele indivíduo, podendo, inclusive, ocorrer reiteração da conduta ilícita. É válido salientar ainda que, na oportunidade em que ocorre uma decisão judicial, essa se restringe a apenas considerar os efeitos normativos da conduta, ignorando que o ingresso desses apenados no sistema prisional poderá contribuir expressivamente para o surgimento de novos problemas. (OLDONI, 2018).

Portanto, a aplicação dessa técnica terapêutica vai além da mera retribuição de pena como medida de restabelecimento e penalização do apenado. A prática das constelações familiares tem a capacidade de abranger também, como uma maneira real ressocializadora, a compreensão das situações que motivaram o reeducando, ainda que de forma inconsciente a tomar decisões, tornando possível a compreensão da situação ocorrida de maneira amorosa, respeitosa e humana.

2.2.1 Aplicação da constelação familiar no sistema carcerário

O Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de países que mais encarcera no mundo. Essa realidade vivenciada é uma das consequências de uma sociedade desigual, que lida com a violência de forma cotidiana, tanto dentro quanto fora do sistema carcerário. Ainda que seja uma realidade vivenciada por muitos outros países, essa situação traz à tona um amedrontamento no que se refere as futuras gerações. (OLDONI & LIPPMANN, 2019).

A prática da técnica das constelações familiares no sistema carcerário é uma das alternativas de reeducação e interrupção de um padrão de conduta propenso ao cometimento novos delitos.

Conforme disposto no artigo 3º do Projeto de Lei 9.444/2017, não há a

obrigatoriedade da aplicação da técnica das constelações familiares. A técnica seria aplicada aos reeducandos que não tivessem objeções e nem resistência em buscar compreender e reconhecer o erro que foi cometido por meio desse método, concedendo a oportunidade para que esses reeducandos pudessem fazer parte da compreensão do fato e da própria reconstrução de si mesmos.

O processo de uma constelação familiar se dá com a formação de um grupo de pessoas, que não necessariamente se conhecem ou ao menos tenham algum vínculo, que serão conduzidos por um facilitador formado para este fim. Ao dar início ao procedimento, tanto os voluntários quanto os presos podem apresentar algum assunto, podendo ser algo urgente ou transcendente. (COHEN, 2019).

Esse processo proporciona benefícios que possivelmente não seria ofertado por meio do encarceramento para a própria reconstrução e reeducação do apenado. Dan Booth Cohen (2019), em seu livro “Levo seu Coração no meu Coração”, traz uma significativa demonstração do que as constelações familiares são capazes de possibilitar aos condenados que se propõe a participar dessa prática, enfatizando que essa técnica não seria uma forma de prejudicar ou menosprezar o ocorrido com as vítimas e seus familiares.

A prática das constelações familiares no sistema prisional proporcionada por Dan Booth permitiu fluir a muitos dos reeducandos o sentimento de remorso e arrependimento pelos atos cometidos por eles. E foi a partir dessa sensação que veio o sentimento de compaixão pelas vítimas dos crimes e do próprio refazimento do ser. (COHEN, 2019).

As constelações familiares também evidenciaram nos encarcerados, o desejo e a necessidade de serem perdoados daqueles sentimentos, que acarretavam a sensação de culpa, autocondenação e ódio de si mesmos. Esse amparo trazido pelas constelações familiares, não trazem nenhum tipo de malefício as vítimas, muito pelo contrário, vez que é uma forma de interrupção de um padrão de conduta, que tinha como propensão a violência. Dessa forma, além de beneficiar o próprio reeducando, o benefício trazido pelas constelações familiares se estenderia também a possíveis futuras vítimas, que estariam predestinas a sofrer os efeitos danosos decorrentes de atividades delitivas. (COHEN, 2019).

Percebe-se aqui, o momento de instauração do sistema restaurativo por meio do uso alternativo das constelações familiares. Por sistema restaurativo, entende-se aquele procedimento geralmente realizado por um facilitador, no qual vítima,

agressor, e quando necessário, membros da comunidade que foram diretamente afetados pelo crime, se reunem com o intuito de resolverem as questões oriundas do crime.

Esse sistema é dividido por partes, ocorrendo primeiramente a Acolhida do Preso, que deve ocorrer de forma empática. Após, iniciar-se-á a segunda fase, que se dá por meio da Escuta Ativa Restaurativa Sistêmica, que é basicamente o ato de saber escutar o que o reeducando precisa falar com atenção e intenção. Na escuta é utilizada Perguntas Restaurativas Sistêmicas, que são perguntas simples que são realizadas de acordo com o contexto, e que trazem como objetivo do facilitador a observação do fenônemo com um foco ampliado, como por exemplo, o facilitador pode questionar ao constelado de quem era o problema, antes que fosse dele. Assim, no intuito de ocasionar ao reeducando a retomada de consciência no que tange seus vínculos e padrões intergeracionais. Na terceira etapa, ocorre a utilização de recursos sistêmicos que é uma abordagem que tem como intuito trazer clareza para problemas no corpo e na alma, dessa forma, realizam movimentos que tem como buscam a liberação de laços e emaranhados que os reeducandos podem estar vinculados. Por fim, o atendimento se encerra com a retomada de consciência do reeducando, com a sua responsabilização pelos atos que foram cometidos, além de seu comprometimento em fazer diferente. (OLDONI & LIPPMANN, 2019).

Em Cuiabá/MT, no ano de 2016, na penitenciária feminina Ana Maria do Couto May, por intermédio do juiz Jamilson Haddad Campos e da consteladora sistêmica Gil Thomé, ocorreu a realização de um projeto de constelação familiar com as detentas daquela unidade prisional. O intuito era que as detentas fossem consteladas e assim, revivendo lembranças do passado, compreendessem a situação que estavam vivenciando de uma melhor forma, e desse modo, sendo possível o alívio de algumas dores que as mesmas estariam sentindo no presente.

O projeto ocorrido na penitenciária feminina Ana Maria do Couto May, foi algo inédito, que proporcionou um contato direto das reeducandas presas na penitenciária com as constelações familiares, e teve como um dos intuitos constatar a abertura e disponibilidade dessas reeducandas com a prática. Como resultado, grande parte dessas reeducandas, ficaram sensibilizadas e dispostas a compreender as razões que as motivaram a agir de determinadas formas, se empenhando para agir de forma diversa, a fim de se desvincularem do conflito e da violência, buscando assim, a libertação dos ciclos aos quais elas estavam fadadas.

(TJMT, 2016).

No projeto houve a participação de 13 (treze) reeducandas, uma delas se prontificou a participar da técnica da constelação familiar. Após ter sido constelada,-a reeducanda afirmou que a experiência vivência na constelação familiar foi muito gratificante, e se surpreendendo com as percepções que teve durante a constelação familiar. A reeducanda ainda confirmou se sentir melhor, e principalmente capaz de exercer as mudanças necessárias para a sua melhora.

O conselho Nacional de Justiça disponibilizou uma imagem demonstrando a estruturação de uma constelação familiar empregada no sistema judiciário brasileiro. Foi apontado como um dos intuitos da constelação familiar, o de investigar as conexões interpessoais de sistemas familiares, a fim de evidenciar as conexões mantidas nas gerações.

A figura 2, aponta a estruturação da formação da Constelação Familiar, que é empregada no sistema judiciário brasileiro, conforme demonstrado pelo Conselho Nacional de Justiça, evidenciado quais são os temas que são trabalhados de forma reitera pelos constelados, dificuldades de relacionamentos, morte de entes familiares, separações, tragédias, doenças, problemas financeiros, heranças, traumas e vícios.

Figura 2 – Estruturação da Constelação Familiar

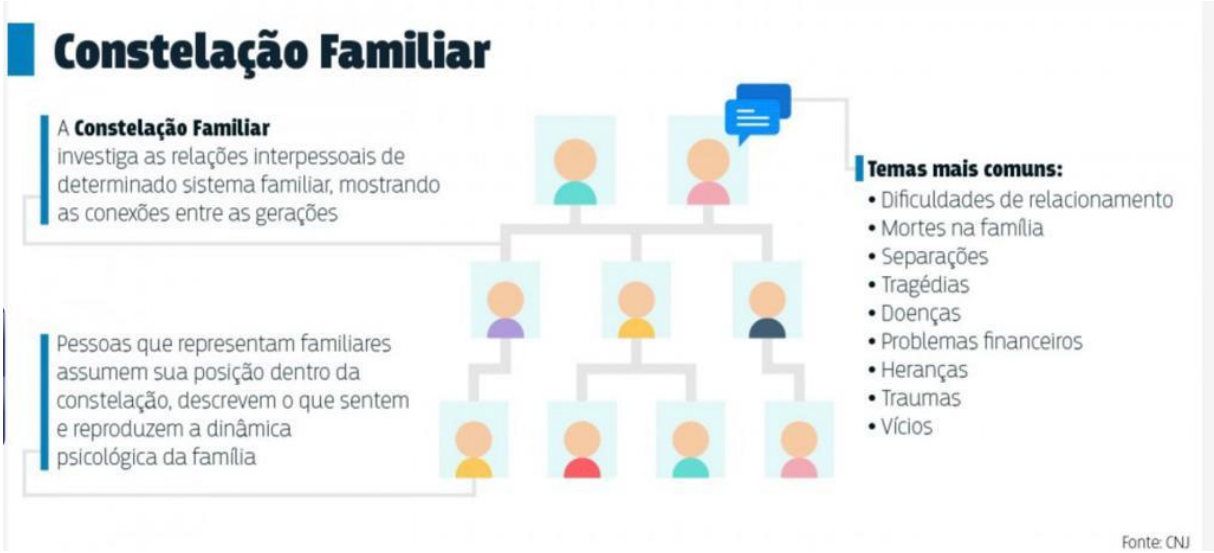

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2018

A figura 3 demonstra a quantidade de estados que já fazem o uso das

constelações familiares no auxílio de resolução de conflitos, conforme dados do Conselho Nacional do Justiça. Ao total, são 16 (dezesseis) Estados e mais o Distrito Federal. Tendo como exceções somente os Estados do Acre, Amazonas, Roraima, Tocantins, Espírito Santo, Alagoas, Paraíba, Piauí e Maranhão.

Figura 3 - Mapa com indicação dos Estados brasileiros que utilizam a técnica das constelações familiares

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

Percebe-se a ascensão da utilização da prática das constelações familiares no sistema penitenciário, ante aos possíveis benefícios que a técnica pode trazer.

Na prática, há o momento em que o reeducando pode ser posicionado como representante de sua própria vítima, permitindo que o indivíduo perceba a gravidade dos atos praticados, bem como suas consequencias. Apesar de que em alguns movimentos essa percepção ocasiona uma sensação dolorosa, foi possível compreender e aceitar a culpa, sentir compaixão em prol da vida. (COHEN, 2019).

Em Florianópolis/SC, no ano de 2017, na Casa do Albergado Irmã Uiliano, também houve a implantação de um projeto no qual era aplicado as constelações sistêmicas. O projeto teve como público alvo homens que tinham vícios em bebidas alcoólicas e que haviam cometido algum ato de violência. (CNJ, 2018).

O projeto constelou individualmente 73 reeducandos, todos do sexo masculino, com a faixa etária de 26 (vinte e seis) a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Também foi constatado que os constelados, possuíam vícios em álcool, maconha, cocaína, craque, entre outros entorpecentes. O projeto foi considerado exitoso, pois após passarem pela técnica de constelação familiar, os reeducandos não se tornaram mais reincidentes.

Portanto, a utilização das constelações familiares como uma forma restaurativa empregado por esses projetos, demonstram a efetividade de sua prática. Os dados relacionados a prática das constelações nesses projetos demonstram que nenhum dos reeducandos, que aceitaram participar do Atendimento Restaurativo Sistêmico voltou a ser preso. O resultado seria um percentual de 100% (cem por cento) de não reincidência, apesar que tais dados ainda careçam de mais tempo para serem comprovados de fato, vez que, não há a possibilidade de monitorar todos os reeducandos que já participaram desses projetos. (OLDONI &LIPPMANN, 2019).

A figura 4 demonstra os principais benefícios relatados pelos presos após terem sido constelados no projeto Constelações Sistêmicas na Casa do Albergado Irmã Maria Uliano, quais sejam, o benefício de reconhecimento e autorresponsabilização, redução da vitimização em relação a pena e a sociedade, significativa redução do sentimento de ódio, sentimento de acolhimento e respeito após realização do atendimento, sentimento de pertencimento ao núcleo familiar, maior harmonia em família, reconciliação com familiares, compreensão do lugar ocupado no sistema familiar, compreensão da exclusão sofrida pela sociedade, e por fim, a conscientização e vontade de agir de forma distinta, com a que eles costumavam agir anteriormente a prática das constelação familiares, e por consequência, não mais voltar a praticar atos ilegais.

Figura 4 – Principais benefícios relatados após da prática das constelações familiares

Fonte: OLDONI e LIPPMANN, 2019.

A aplicação da técnica pelo Poder Judiciário contribui para a melhora dos reeducandos no ambiente carcerário, possibilitando que eles compreendam e façam uso do período de sua liberdade para a aprendizagem. É fundamental deixar claro que as constelações familiares não os livram das consequências dos atos que foram cometidos, apenas proporciona compreensão da situação que está sendo vivenciada por eles, vez que, quando o Estado se apropria da liberdade de alguém, a única coisa que lhe resta é o tempo.

Nesses estabelecimentos penitenciários, a prática das constelações familiares proporcionou um movimento de cura, pois a vivência de se posicionar no espaço de outra pessoa, sentindo, pensando e tento as sensações desta, tem um efeito transformador nos sistemas e no ciclo da vida do indivíduo. (COHEN, 2019).

A possibilidade de acesso a mecanismos e fatos que estão no inconsciente da mente, oportuniza a percepção de problemas e assuntos que foram emaranhados com o tempo e se tornaram traumas que não foram resolvidos, trazendo importante eficácia dessa prática. A eficácia das constelações no processo de cura é devido a atenuação dos impulsos inconscientes, que são motivadores de comportamentos destrutivos. (COHEN, 2019).

A técnica terapêutica das constelações familiares tem apresentado efetivos resultados, conforme exposto acima e alcançado a resolução de perturbações e atenuando comportamentos, que ainda que sejam de forma inconsciente, são extremamente destrutivos, estabelecendo um processo de cura da alma.

3. AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA EXECUÇÃO PENAL

A normativa adotada pelo sistema penal brasileiro não permite que sejam feitos acordos em substituição de pena no decurso do processo crime, resultando na impossibilidade da adoção das constelações familiares como uma medida substitutiva da pena. Entretanto, alguns magistrados utilizam como atenuante genérica, prevista no artigo 66 do Código Penal, a participação do acusado na constelação familiar, pois há a possibilidade de mudanças significativas na relação dos envolvidos.

As constelações familiares tem sido utilizada como atenuante genérica nos crimes de violência doméstica, registrando uma hábil possibilidade de sua aplicabilidade também em outras infrações penais. (OLDONI, LIPPMANN & GIRARDI, 2018).

Segundo o artigo 66 do Código Penal:

> Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (BRASIL, 1984).

Nota-se que a possibilidade de aplicabilidade das constelações familiares, sob a permissiva do artigo 66 do Código Penal, não traria qualquer redução da pena do acusado, tão pouco o deixaria impune pelo crime cometido, mas agiria como uma maneira de contribuir na própria restauração do indivíduo, como próprio princípio de reeducação do apenado.

Os benefícios trazidos por essas técnicas estão voltados à correção e compreensão do ocorrido de forma respeitosa e humana, pois a utilização das constelações familiares demonstra que a aceitação e reconhecimento da própria culpa, possibilita a piedade e a reconciliação.

A realidade vivenciada dentro de uma penitenciária, muitas vezes é baseada em um contexto de sofrimento e condições precárias a que ficam submetidos os

reeducandos, sejam elas, de circunstâncias sociais, econômicas, educacionais ou familiares dos que povoam as prisões. Sua maioria são pessoas oriundas de classes sociais que recebem até dois salários mínimos, de baixa escolaridade, sendo que em porcentagem, 6% (seis por cento) são analfabetos, 9% (nove por cento) apenas alfabetizados, 53% (cinquenta e três por cento) com ensino fundamental incompleto, no qual laboravam em atividades nas quais não era necessário qualquer tipo de qualificação e que vinham de uma família desestruturada. (OLDONI, LIPPMANN & GIRARDI, 2018).

Essas estatísticas demonstram a fragilidade dos grupos que habitam o sistema penitenciário brasileiro, em condições de superlotação, que, consequentemente, reflete na precariedade de uma estrutura básica para a garantia de preceitos mínimos de dignidade. Essas são umas das situações que fazem com que o cárcere não seja um ambiente em que há a possibilidade do ser humano ser reeducado ou, ao menos, ser preparado para a reinserção na sociedade, mas pelo contrário, trata-se de um ambiente no qual é gerado mais violência.

Por esse motivo, reconhece-se que a utilização das constelações familiares pode ser o caminho viável para colaborar que o processo de execução da pena decorra com menos complicações, dificuldades e desvios, no qual o reeducando, ao aceitar e principalmente compreender a necessidade da punição estatal, punição está já prevista em lei e fixada por uma autoridade competente, compreenda o seu verdadeiro papel dentro da sociedade, em seu grupo familiar e grupo social. Com esse caminho de compreensão, o acusado terá a chance de assumir verdadeiramente sua responsabilidade, e ainda, identificar as questões que o levou ao cometimento do crime para então, quebrar o ciclo da repetição de padrões. (OLDONI, LIPPMANN & GIRARDI, 2018).

Esse movimento de cura é fundamentado no processo de inclusão. Com o reconhecimento do reeducando de sua responsabilidade, e por consequência a sua quebra do ciclo, haverá um movimento que tem capacidade de restituir os membros que foram indevidamente excluídos do sistema familiar. Assim, de alguma forma, respeita as dores e o sofrimento que passaram, e solicitará com humildade aos outros componentes do sistema familiar, para que estes possam olhar com bons olhos aos familiares recuperados que uniram de forma inconsciente seu destino ao deles. (COHEN, 2019)

A condenação em si, apenas como pena e castigo, não traz ao condenado ou

tampouco a vítima expressivo benefício, cura ou reparação. Diferentemente do que seria proporcionado a partir da utilização das constelações familiares, que pode proporcionar a interrupção de um padrão de conduta que o destinaria a propensão a violência, e o predestinaria a viver uma vida de atividades delitivas.

É relevante ouvir e compreender o reeducando que esteja cumprindo a sua pena privativa de liberdade, pois segundo as técnicas de constelação familiar, pode ser que este se encontre excluído do seu sistema familiar e social. E por esse motivo, a aplicabilidade de meios alternativos para compreender a raiz que levou o indivíduo ao cometimento de crime trará benefícios não só ao reeducando, como a própria vítima, e, consequentemente, terá benefícios a toda sociedade que receberá uma pessoa que encontrou equilíbrio após entender os fatores dos seus atos, após identifica-los e buscar resolvê-los. (OLDONI, LIPPMANN & GIRARDI, 2018)

As constelações familiares trazem em si o ideal de que a falta de pertencimento de um sistema, que somado às condições precárias as quais os reeducandos são submetidos ao serem condenados, nascer um sentimento maior de revolta e injustiça pelo não pertencimento. Por essa razão, acaba sendo corriqueiro os altos índices de reincidência, em consequência da falta de reconhecimento dos padrões ocultos que emaranham sua vida.

3.1 PROCESSO DE CURA: a aplicação da constelação em condenados

O processo de cura obtido pelas constelações familiares é caracterizado por ser um processo único e singular em cada procedimento. No decorrer desse processo, situações sentidas e vivenciadas pelos representantes podem ser identificadas como atemporais, inexistindo limite entre passado, presente ou futuro. (COHEN, 2019).

Os representantes voluntários que aceitam participar de uma configuração de constelação familiar e representam a pessoa constelada, seus familiares ou vítimas, presenciam o crescimento e amadurecimento de pessoas, que ainda que tenham sofrido experiências duras e traumatizantes durante a vida, não obstam do poder de cura, e encontram forças para conseguir de alguma maneira se reestabelecer e encontrar o caminho até a sua alma. (COHEN, 2019).

A figura dos ancestrais e dos pais, reproduzida durante o processo de constelação por um representante voluntário, traz consigo a representação da

origem da vida, pois são os pais e os ancestrais os responsáveis pela vida e pelo sistema que fora vivenciado por eles e que posteriormente fora passado para as seguintes gerações. Assim, respeitando a hierarquia, há uma reorganização do sistema que traz consigo a conexão de quem faz parte daquele ciclo de pertencimento. (COHEN, 2019).

Em concordância com a psicologia contemporânea, acontecimentos que foram trágicos e que marcaram de forma negativa a vida de uma pessoa, produzem posteriormente transtornos emocionais e de conduta. Para as constelações familiares, esses acontecimentos trágicos, não seriam os únicos motivos responsáveis pela ocorrência desses transtornos emocionais e de conduta, e que para além destes motivos, é preciso que seja estudado e debatido, para que seja identificada as dificuldades comportamentais e da alma que foram herdadas, a partir de experiências do passado ancestral. (COHEN, 2019).

Para compreender o processo de cura por meio das constelações familiares em condenados, passa-se agora a análise dos dados apresentados pela pesquisa de Dan Booth Cohen a respeito do tema. O autor é psicólogo conhecido internacionalmente, autor, instrutor, PhD pela Saybrook University, MBA pela Boston University e facilitador de Constelações Familiares e realizou um estudo na sua tese de doutorado a respeito do uso de constelação familiar em um projeto de pesquisa que durou 5 (cinco) anos em condenados à prisão perpétua do Centro Correcional da Bay States, no estado de Massachusetts, no Estados Unidos. (KRIPALU, 2022).

Dan Booth proporcionou a experiência das constelações familiares, durante o cumprimento de pena, a 9 (nove) reeducandos, condenados pelos crimes de homicídio e estupro. Durante esse trabalho, uma pergunta foi essencial “De quem é o coração ferido que você leva em seu coração?”. Com o intuito de encontrar a resposta deste questionamento, Dan Booth, juntamente com voluntários e os reeducandos, realizaram sessões de constelações familiares que buscavam a compreensão dos motivos que favoreceram os vícios, violência e a criminalidade, para que assim, fosse possível encontrar o caminho para a direção da cura. (OLDONI, LIPPMANN & GIRARDI, 2018)

Considerando que esta pesquisa se propõe a estudar especialmente a aplicabilidade da técnica de constelação familiar na execução dos crimes de estupro, dois casos de condenados pelos referidos crimes, Russ e Colin, nomes fictícios que Cohen escolheu ao expor sua pesquisa, serão apresentados.

Russ foi condenado pelo crime de estupro e Colin pelo crime de estupro e tentativa de homicídio. Ambos fizeram parte dos 9 (nove) reeducandos, que integravam o projeto desenvolvido por Dan Booth. Russ ingressou no Grupo de Crescimento Mútuo buscando ter entendimento mais completo em relação aos seus sentimentos de tristeza e aflição. Quando criança, Russ foi vítima de uma grande violência, com apenas 2 (dois) anos de idade e seus pais se separaram, nessa oportunidade sua mãe permaneceu vivendo na Alemanha, enquanto que Russ se mudou com seu pai para os Estados Unidos, ao chegar nos Estados Unidos, Russ foi abandonado pelo seu pai em um orfanato, crescendo em lares temporários e em albergues estaduais. Com a proximidade de situações de violência, cresceu alternando seu tempo na prisão e nas ruas, até ser condenado por vários anos de prisão pelo crime de estupro. (COHEN, 2019).

Quando Russ decidiu ingressar no Grupo de Crescimento Mútuo de Bay States, já havia cumprido seu tempo de prisão referente ao cometimento do crime de estupro. Todavia, Russ tinha parte de sua pena, a submissão a um tratamento que é obrigatório aos condenados por delitos sexuais, que não havia sido cumprido até o momento de seu ingresso no Grupo de Crescimento Mútuo. Por isso, seguia indefinitivamente segregado na prisão. (COHEN, 2019).

No primeiro momento de configuração da constelação familiar, Dan Booth pediu para que Russ escolhesse um representante para ele, um para sua mãe e um para seu pai. Ao serem colocados na configuração da constelação, todos os representantes se posicionaram de forma que não poderiam olhar entre si, mas fixando o olhar no chão. Ao serem questionados, os representantes, responderam que sentiam um tremendo desconforto. A representante da mãe informou que tinha medo, o do pai estava enfurecido, enquanto que o representante de Russ se sentia triste e só. (COHEN, 2019).

Dan Booth posicionou mais dois voluntários a fim de representarem os avôs de Russ. Cada um dos voluntários se posicionaram ao lado de seus respectivos filhos, e também direcionaram seus olhares para o chão. Frequentemente quando os representantes sentem a necessidade de focar os olhares no chão, a linguagem corporal aponta uma forte conexão com quem já faleceu. Ao ser colocado mais dois representantes nessa primeira configuração, dessa vez, deitados no chão aos pés de cada um dos pais, a atmosfera emocional demonstrou que o representante deitado em posição frontal a mãe de Russ, personificava a devastação da Alemanha

na Segunda Guerra Mundial, enquanto que, o representando deitado em posição frontal ao pai de Russ, personificava as vítimas do genocídio cometido contra os povos indígenas nos Estados Unidos. (COHEN, 2019).

Figura 5 – Primeira configuração da constelação familiar de Russ

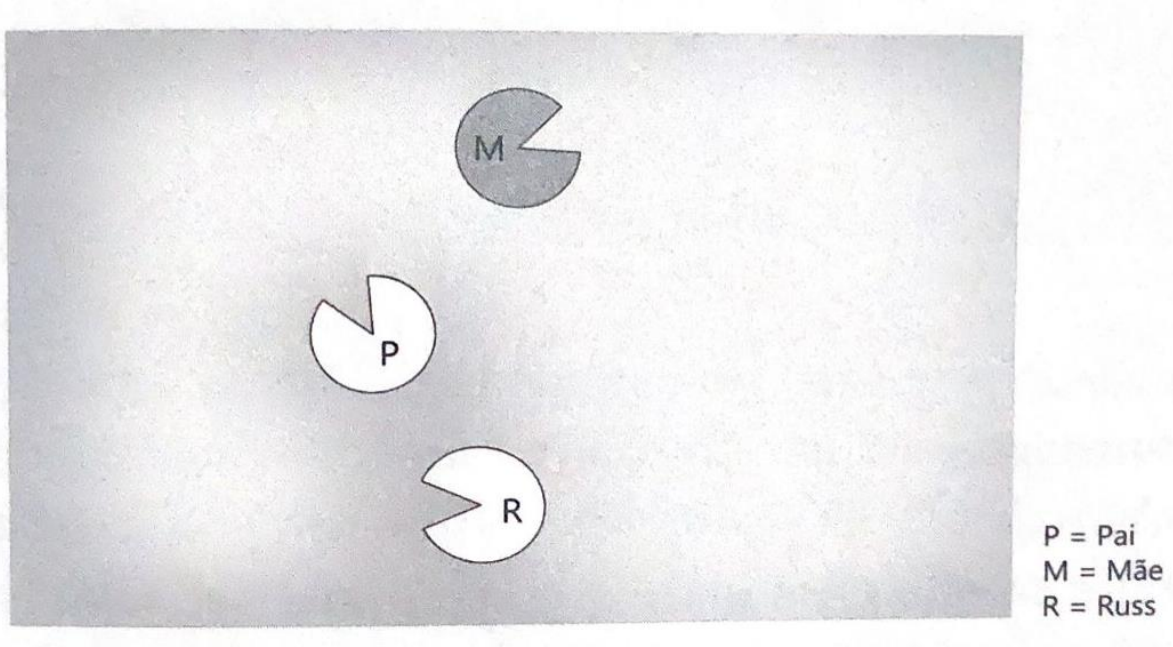

Compreendendo que as constelações familiares podem revelar traumas antigos do sistema familiar, ficou evidenciado que os pais de Russ compartilhavam, em comum, um vínculo doloroso de violência e morte, estando ambos traumatizados pela violência vivida por seus antepassados. (COHEN, 2019).

A partir da compreensão dos fatores que motivaram a configuração da disposição inicial da constelação familiar e com o intuito de aliviar a carga carregada por Russ, foi sugerida um novo posicionamento dos representantes voluntários, solicitando que esses representantes se olhassem entre si, e posteriormente fosse olhado para o filho. Dessa vez, olharam para o representante de Russ como se aquela fosse a primeira vez que vissem o filho, que mesmo depois de tanta violência e destruição, o amor encontrou uma forma de se propagar, dando a vida a uma criança. Nesse novo posicionamento de resolução, foi sugerido por Dan Booth o ingresso de uma representante voluntária que representasse a vítima do delito de Russ. (COHEN, 2019).

Figura 6 – Constelação familiar de resolução de Russ

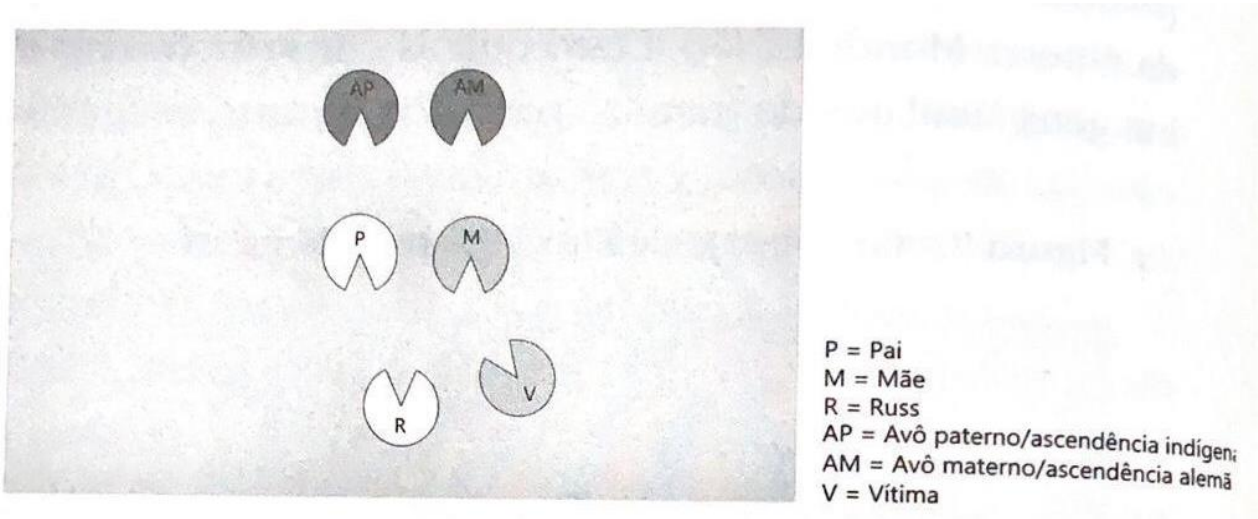

A priori, a representante voluntária da vítima de Russ ficou bastante incomodada e temerosa, mas a mãe de Russ estendeu sua mão à vítima e juntas conseguiram se aproximar a dar apoio uma a outra. Nessa nova formação, Russ ao ser colocado, questionou onde estaria o amor, e foi nesse momento em que Dan Booth o respondeu, que o amor estava em seus pais, que por mais que não tenha sido uma vida fácil a Russ, era a vida que a estruturação familiar que ele teve, poderia lhe oferecer. Assim, Russ em seu questionário concluiu que a constelação familiar o ajudou a compreender os seus sentimentos de raiva e de tristeza, e que também o proporcionou o sentimento de pertencimento, e assim, a ficar mais apegado a sua família. (COHEN, 2019).

Colin, que também participou do Grupo de Crescimento Mútuo, havia sido condenado pelo cometimento do crime de estupro e também tentativa de assassinato contra uma mulher que ele teve um caso extraconjugal. (COHEN, 2019).

Colin solicitou uma constelação familiar, vez que ele queria compreender o motivo pelo qual ele sentia grande dificuldade em se comprometer sentimentalmente com as mulheres, e principalmente quanto a sua insegurança em relação a capacidade de amar alguém com plenitude. Diferentemente de Russ, a vítima de Colin foi uma mulher a qual ele tinha um vínculo amoroso, sentiu a necessidade de entender e curar, o que ele considerava ser uma incapacidade relacionar e compartilhar a vida. (COHEN, 2019).

A princípio foi colocado por Dan Booth um representante para Colin e outro para o seu pai, que na oportunidade virou a cabeça para não ver Colin,

transparecendo, a sensação de solidão e abandono de Colin. Dan Booth solicitou que Colin falasse um pouco sobre o seu pai e seu avô, oportunidade em que Colin relatou que tanto o seu pai, quanto o seu avô, eram alcoólatras, e que tinham como costume bater na esposa e nos filhos. Ao ser questionado sobre seu bisavô, de início Colin informou que não se falava dele no âmbito familiar, todavia, Colin se emocionou e admitiu que seu bisavô também era alcoólatra, e tinha um gênio violento, tal como seu pai, e por essa razão os desprezava. (COHEN, 2019).

Figura 7 – Disposição da constelação familiar de Colin

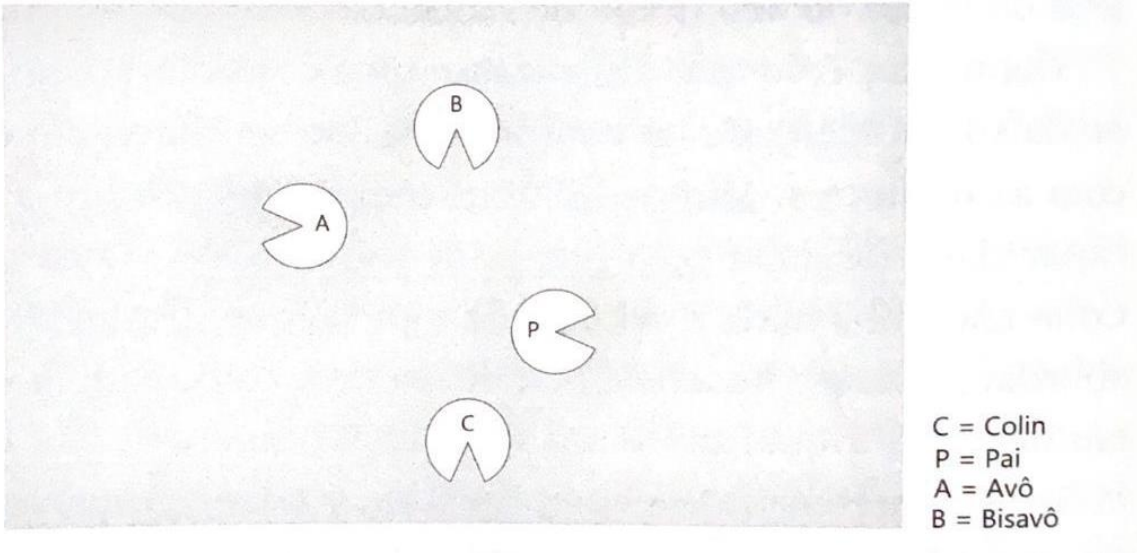

Dan Booth decidiu colocar duas voluntárias na configuração da constelação familiar, a fim de que essas representassem a esposa de Colin e a sua vítima, e mais dois representantes para que esses representassem seus filhos. A partir dessa configuração, Colin relatou que ele experimentou uma explosão de sentimentos, tais como, ódio, raiva e compaixão. Como consequência dessa experiência e dos sentimentos vivenciados por ele, Colin afirmou aos seus filhos que essa tendência de alcoolismo e violência acabava naquele momento. Colin também conseguiu reconhecer sua responsabilidade pelos danos que afligiram tanto sua vítima, quanto sua esposa. E por fim, a partir dessa compreensão, Colin conseguiu quebrar um padrão de conduta que se arrastou em tantas gerações. (COHEN, 2019).

Ante os casos apresentados, restou demonstrado que as constelações familiares possibilitaram a Russ e a Colin, que conseguissem olhar o passado, compreender seus antecessores, e a partir das situações de vida a que cada um fora submetido, poder perceber o que estava na raíz de seu sistema familiar que pode ter

contribuido em suas ações para o cometimento de cada crime.

As constelações familiares também propiciaram para Russ e Colin, que ambos assumissem suas respectivas responsabilidades dos crimes cometidos, mas sem mais terem que carregar o peso da culpa, oportunizando que eles seguissem sua vida, compreendendo a sua responsabilidade do ocorrido, efetivando de fato a reeducação do apenado naquela condição de cárcere.

CONCLUSÃO

Foi possível observar que o Direito Sistêmico, apresenta-se como uma alternativa para auxiliar o reeducando na compreensão dos motivos que levaram no cometimento do crime de estupro, possibilitando que o mesmo se arrependa, tenha compaixão pela vítima e por si mesmo. As constelações familiares tem grande potencial de serem utilizadas como ferramentas de cura, pois podem proporcionar aos reeducandos a interrupção de um padrão de violência que estes poderiam estar predestinados, e assim, propiciando a sua devida reinserção na sociedade.

A partir da experiência vivênciada durante seu projeto no Centro Correcional de Bay States, Cohen escreveu o livro “Levo seu Coração no meu Coração”, no qual ele pode demonstrar que a prática das constelações familiares proporcionou aos reeducandos o sentimento de remorso e arrependimento pelos atos cometidos por eles, que ocasionaram no cárcere. Na oportunidade em que esses reeducandos percebem a intensidade e consequencias dos atos que foram cometidos, manifesta-se a compaixão pelas vítimas de seus crimes.

No sistema judiciário brasileiro, as técnicas das constelações familiares começaram a ser utilizadas no Tribunal de Justiça da Bahia, pelo Juiz de Direito Sami Storch, considerado o pioneiro da utilização das técnicas no pais. Sami Storch, também foi o responsável pela criação da expressão Direito Sistêmico, e teve como intuito possibilitar aos tutelados que estes percebessem as situações vivênciadas e os vínculos, por meio das ordens do amor de Bert Hellinger.

Esse movimento de cura é proporcionado aos reeducandos, a partir da compreensão e reconhecimendo das responsabilidade de seus atos, e por consequencia, a quebra de um ciclo, proporcionando a reparação e movimendo de cura, tanto para reeducando quanto para a vítima.

Como resultado, compreende-se a partir da pesquisa que a técnica das constelações familiares tem possibilidade significativa de efetividade seja para a sensibilização, bem como para compreender as razões que motivaram os reeducandos a adir de determinadas maneiras. Além do mais, conhecer a raiz dos seus emaranhamentos está intrinseramente ligado a alguma das três leis de Bert Helling, que, a partir da técnica poderá ser identificada, a fim de se desvincularem do conflito e da violencia, e encontrando, por fim, a liberação do sistema desequilibrado que estava inserido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 9.444, 19 de dezembro de 2017. **Institui as Constelações Sistêmicas na solução de conflitos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

BRASIL. LEI Nº 7.210, de 11 de Julho de1984. Dispõe sobre a **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014.

Câmara dos Deputados. **Relatório da CPI do Sistema Carcerário**. Brasília: 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701. Acesso em: 15 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15º Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARIONI, Carla. **Constelações familiares e a Lei do Equilíbrio**. 2019. Disponível em: https://carlacarioni.com.br/blog/26/constelacoes-familiares-e-a-lei-do-equilibrio. Acesso em: 11 de out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **"Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF"**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/. Acesso em: 18 de out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/. Acesso em: 16 de out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízes empregam "constelação familiar" para tratar vícios e recuperar presos"**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/juizes-empregam-constelacao-familiar-para-tratar-vicios-e-recuperar-presos/. Acesso em: 17 de out. 2021.

CONSTELAÇÃO CLÍNICA. **As 3 leis sistêmicas segundo a Constelação Familiar**. 2020. Disponível em: https://constelacaoclinica.com/leis-sistemicas/. Acesso em: 07 out. 2021.

FGMASTER. **Leis Sistêmicas – 3. Dar e Receber**. "s.d". Disponível em: https://fgmaster.com.br/leis-sistemicas-3-dar-e-receber/. Acesso em: 13 out. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete**. Editora Vozes, 2011.

FREITAS, Felipe da Silva. **"A Naturalização da Violência Racial: Escravismo e Hiperencarceramento no Brasil"**. Revista Perseu, nº 17, Ano 12, Brasília - 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 5º Edição – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRICKSCH, Marianne Franke. **Você é um de nós: percepções e soluções sistêmicas para professores, pais e alunos**. Patos de Minas: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele. **Constelações Familiares**. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. São Paulo: Editora Pensamento Cultrix, 2001.

IBND. **Constelação familiar:** Entenda o que são as ordens do amor. 2020. Disponível em: https://www.ibnd.com.br/blog/constelacao-familiar-entenda-o-que-sao-as-ordens-do-amor.html. Acesso em: 14 out. 2021.

JESUS, Damársio de. **Parte Especial:** Crimes contra a Propriedade Imaterial a Crimes contra a Paz Pública. Direito Penal vol. 3 – 24ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Kripalu - Center for Yoga and Health. "s.d" Disponível em: https://kripalu.org/presenters-programs/presenters/dan-booth-cohen. Acesso em: 07 fev. 2022.

LOPES, Daniela. **A ciência para que a vida funcione: Constelação Familiar**. 2020. Disponível em: https://daniela.in/index.php/atendimentos-2/845-a-ciencia-para-que-a-vida-funcione-constelacao-familiar. Acesso em: 14 de out. 2021.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 14 out. 2021.

MARQUES, José Roberto. **O que é Constelação Sistêmica**. 2019. Disponível em: https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/. Acesso em: 07 out. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal**. volume 2. 31ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

NEGRINI, Vanessa. **"Eu preferia morrer"**. 2012. Disponível em: http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=5223#.YhGClOjMLIU. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

NETO, Pedro Scuro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2000.

NETO. Pedro Scuro. Chances e entraves para a justiça restaurativa na América **Latina**. *In*: **Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento** – PNUD. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. Justiça Restaurativa. Brasília – DF; 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**.16ª Edição, Editora Forense, 2020.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **O "pensamento mágico" e o Direito Penal**. 2019. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/o-pensamento-magico-e-o-direito-penal-por-um-direito-penal-sistemico-e-restaurativo. Acesso em: 19 de out. 2021.

OLDONI, Rafael. **Constelação Sistêmica na Execução Penal**. 1ª Edição – Manuscritos Editora, 2018.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: A afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. 2013. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2631. Acesso em: 14 out. 2021.

PONTIERI, Alexandre. **Progressão da pena pode transformar e reintegra**. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-set-24/sistema-progressivo-pena-mecanismo-transformacao-reintegracao. Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

RIO GRANDE SO SUL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 56. **A falta de estabelecimento penal adequando não autoriza a manutenção do condenado em regime penal mais gravoso**. Relator: Gilmar Mendes. Rio Grande do Sul, 29 de junho de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352. Acesso em: 15 out. 2021.

SISDEPEN. **Quantidade de Incidências por Tipo Penal**. 2020. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTdiMDc0MGMtNWI5My00Mjc3LWE5OWItMGZhMTBlMzg3MGM4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 16 out. 2021.

SLAKMON, Catherine, R. De Vitto, e PINTO, Renato Gomes. org., 2005. **Justiça Restaurativa**. (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SÚMULA nº. 593.** Brasília, 25 de outubro de 2017. Súmula. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_t

erceira_secao.pdf. Acesso em: 19 de fev. de 2022.

TJMG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **APELAÇÃO CRIMINAL: 10026140034914001.** Recurso de Apelação Interposto: Maurício Messias da Silva. Relator: Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo. Minas Gerais, 17 de dezembro de 2018, Acórdão. Disponível em: https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913520584/apelacao-criminal-apr-10026140034914001-mg. Acesso em: 24 de fev. de 2022.

TJMG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **HABEAS CORPUS nº 23.898.** Impetrado: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Paciente: Henrique dos Santos Costa. Relator: Ministro Felix Fisher. Minas Gerais, 21 de outubro de 2002, Acórdão. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7505592/habeas-corpus-hc-23898-mg-2002-0099471-3/inteiro-teor-13127859. Acesso em: 21 de jan. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Vara de Penas Alternativas recebe grupo de leitura em Constelação Familiar.** 2017. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/noticias/vara-de-penas-alternativas-recebe-grupo-de-leitura-em-constelacao-familiar/. Acesso em: 17 de out. 2021.